# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1888

PARTE I, TOMO XXXV.—'PARTE II, TOMO LI.



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889

513-88

# INDICE

DOS

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1888	
PARTE & SLOTHECA DA	CAMAR
PARTE	γ,
DCS DEPUT	Page 1
N. 3353 — AGRICULTURA. — Lei de 13 de Maio de 1888. — Declara extincta a escravidão no Brazil	
N. 3351.— GUERRA.— Decreto de 16 de Maio de 1888.— Autorisa o Governo para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto de Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo per inteiro	2
N. 3355.—IMPERIO.— Decreto de 30 de Maio de 1888.— Approva a pensão de 18400 diarios concedida, repartidamente, aos menores Paula Francisca Nery e José Nery de Oliveira Araujo	3
N. 3356. — GUERRA. — Decreto de 6 de Junho de 1838. — Manda contar antiguidade de posto, desde a data das respecti- vas commissões, aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura, na guerra do Paraguay.	3
N. 3357.—FAZENDA.—Decreto de 20 de Junho de 1888.— Autorisa a concessão de meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus	4
N. 3358. — JUSTICA. — Decreto de 30 de Junho de 1888. — Dis- põe sobre a aposentação dos Magistrados a que se refere o Decreto n. 3309 de 9 de Outubro de 1886	ŏ
N. 3359.— GUERRA.— Decreto de 4 de Julho de 1888.— Manda que a antiguidade de posto do Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menc- zes seja contada de 29 de Novembro de 1880	6
see edge compage to an activismoty de 1000	•

### INDICE DOS ACTOS

raga.	
6	N. 3363.—FAZENDA.— Decreto de 18 de Julho de 1888.— Releva a D. Maria Deolinda de Azambuja da prescripção em que incorreu
7	300:000\$ como auxilio á Conmissão Franco-Brazileira para a Exposição Universal de Pariz e os expositores brazileiros
8	N. 3362.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Agosto de 1888.— Eleva a pensão de Felizardo José da Silva a 500 réis diarios
9	N. 3363.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lima, Desembargador da Relação de Goyaz, um anno de licença com o respectivo ordenado
9	N. 3364.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença com o respectivo ordenado
	N. 3365.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem
11	N. 3363.—GUERR .—Lei de 21' de Agosto de 1888.—Fixa as Forças de terr ra o anno financeiro de 1889
12	N. 3367.— MARINHA.— Lei de 21 de Agosto de 1888.— Fixa a Força Naval para o anno de 1889
•	N. 3368.—JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grande do Sul
14	N. 3359.—IMPERIO.—Decreto de 7 de Satembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itagualhy, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude
	N. 3370.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a elevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama
	N. 3371.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a rever as contas do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, Estanisiáo José de Freitas
•	N. 3372.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença a Joaquim Francisco do Nascimento
ı	N. 3373.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Pereira Monteiro, Lente da 12 cadeira do 5º anno da Faculdade de S. Paulo

		Pags.
N.	3374. — JUSTICA. — Decreto de 22 de Setembro de 1888. — Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado	18
	3375.— FAZENDA. — Decreto de 22 de Setembro de 1888. — Releva da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão para poder receber meio soldo	18
N.	3376.—MARINHA.— Lei de 6 de Outubro de 1888.— Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 442:303\$129, sendo 43:597\$654 para — Corpo da Armada, etc.,— 294:839\$95, para—Força naval—, 3\$000 para—Etapas—e 103:862\$5,06 para — Munições navaes—, do exercicio de 1886—1887.	19
N.	3377.—IMPERIO.— Lei de 6 de Outubro de 1883.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supple- mentar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886 - 1887, na importancia de 350:679\$165	20
N.	3378.—IMPERIO.— Decreto de 6 de Ontubro de 1888.— Approva o decreto que mandou reverter á Baroneza de S. Borja, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a pensão que recebia seu fallecido marido	- 21
	3379.—IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1888.— Approva a pensão de 42\$ mensaes, a que foi elevada, sem prejuizo do meio soldo, a de 36\$ mensaes concedida a D. Umbelina Leopoldina de 1 100 e Ajouquerque	22
N.	3380.—IMPERIO.— Decreto de en de Outubro de 1888.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao aprendiz artilheiro reformado Alfredo Amando de Souza Aguiar	23
N.	3381.— GUERRA.— Decreto de 13 de Outubro de 1888.— Manda que a antiguidade de posto do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa seja contada de 11 de Dezembro de 1868	23
N.	338?.—FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Reduz o imposto que as Ordens Terceiras do Imperio pagam pelos predios que constituem o patrimonio de seus hospitaes	. 24
N.	3383.—FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Releva da prescripção em que incorreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, quanto ao meio soldo do seu finado marido.	25
N.	3384.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Approva o decreto que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 4º batalhão de infantaria Felix Pereira da Silva.	25
	3385.—FAZENDA.— Decreto de 27 de Outubro de 1888.—	
N. :	scripção, em que incorreu, para poder receber meio soldo.  3386.—FAZENDA.—Decreto de 27 de Outubro de 1888.—  Reconhece D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas com direito a perceber montepio de marinha.	11/87
N.	3387.— JUSTICA.— Decreto de 27 de Dutubro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Manoel	3
	H = H	*

N. 3388.— JUSTICA.—Decreto de 27 de Outubro de 1888.— Autrisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Sanna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado			Pags.
Autrisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado		Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo or- denado	27
Concede a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber montepio de Marinha		Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado	28
Concede o montepio de Marinha a D. Maria Paula de Oliveira, depois de competentemente habilitada	N.	Concede a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber montepio de	29
Antorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Inspector de saude do porto do Pará, Dr. Fernando Ferreira da Costa	N.	Concede o montepio de Marinha a D. Maria Paula de	29
Autorisa o Governo a jubilar, com os vencimentos que actualmente percebe, a Professora da 1ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Còrte, D. Elisa Tanner	N.	Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Inspector de saude do porto do Pará,	30
-Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388\$456, para ser applicado às despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio de 1886 - 1887, e 2º semestre de 1887 e exercicio de 1883	N.	Autorisa o Governo a jubilar, com es vencimentos que actualmente percebe, a Professora da 1ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Côrte,	31
N. 3394 — MARINHA. — Lei de 24 de Novembro de 1888. — Reorganiza a Escola Naval	N.	— Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388\$456, para ser appli- cado ás despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio de 1886-1887, e 2º semestre de 1887 e	31
— Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao ex- sargento ajudante da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, Ignacio Alves da Penha.  N. 3393.— FAZENDA.— Lei de 24 de Novembro de 1888.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1883 e dá outras providencias		3394 — MARINIIA. — Lei de 24 de Novembro de 1888. — Reorganiza a Escola Naval	32
Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1883 e dá outras providencias	N.	— Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao ex-sargento ajudante da companhia de aprendizes artifices	38
N. 3397.—FAZENDA.— Lei de 24 de Novembro de 1888.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e da outras providencias	N.	Orça a Roceita Geral do Imperio para o exercicio de	38
N. 3338.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diarios concedida ao anspecada Ju- lião Pereira da Motta	N.	3397.—FAZENDA.—Lei de 24 de Novembro de 1888.—Fixa a Despeza Garal do Imprio para o exercício de 1883	48
N. 3399 AGRICULTURA Decreto de 24 de Novembro de	N.	3338.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diarios concedida ao anspeçada Ju-	74
1883.— Autorisa o Governo a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empreza que elles orga- nizarem, diversos favor s para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro,	N.	Cunha Vieira & Comp., ou á empreza que elles orga- nizarem, diversos favores para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro,	74

		Pags.
N.	3400.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.  — Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro de Macedo Aché a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo	
N.	3401.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.  — Releva da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro para poder receber meio soldo	
N.	3402.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Autorisa o pagamento de frs. 350.000 á Compagnic Générale de Chemins de Fer Brésiliens	77
N.	3403.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.  — Permitte ás companhias anonymas, que se propuzerem a fazer operações bancarias, emittir, mediante certas condições, bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente, e dá outras providencias.	
N.	3404.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a jubilar, com o ordenado que actual- mente percebe, o Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição de Cuyabá, Conego Antonio Henrique de Carvalho Ferro	
N.	3405.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belem, até um anno de licença, com o respectivo ordenado	83
N.	3406.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Rela- ção de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto	84
N.	3407. — MARINHA. — Decreto de 1 de Dezembro de 1888. — Manda contar ao Capitão-Tenente Antonio Calmon du Pin e Almeida, para sua antiguidade de classe, o tempo durante o qual serviu como Director das construcções	à.



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1888

LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extincta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extincta, desde a data desta Lei, a escra-

vidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam camprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888,

67º da Independencia e do Imperio.

PRINCETA IMPERIAL REGENTE. Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Goral, que Houve por bem Sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.



#### DECRETO N. 3354 - DE 16 DE MAIO DE 1888

Autorisa o Governo para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto do Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo por inteiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto de Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo por inteiro, visto achar-se comprehendido na Lei de 18 de Agosto de 1852: revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido o expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 29 de Maio de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 1 de Junho de 1888.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



#### DECRETO N. 3355 - DE 30 DE MAIO DE 1888

Approva a pensão de 1340) diarios concedida, ropartidamente, aos menores Paula Francisca Nery o José Nery de Oliveira Araujo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 1\$400 diarios, equivalente ao soldo de 2º Sargento do Corpo Militar de Policia da Côrte, concedida, repartidamente, por Decreto de 4 de Agosto de 1887, aos menores Paula Francisca Nery e José Nery de Oliveira Araujo, irmãos do 2º Sargento daquelle Corpo, Antonio Nery de Oliveira Araujo, fallecido por ferimentos mortaes recebidos em acto de serviço, devendo, porém, o menor José perceber a referida pensão sómente até sua maioridade.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a con-

cedeu; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 5 de Junho de 1888.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



### DECRETO N. 3356 - DE 6 DE JUNHO DE 1888

Manda contar antiguidade de posto, dosde a data das respectivas commissões.

aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos do bravura, na
guerra do Paraguay.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Art. 1.º Aos officiaes do Exercito, promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna. Transitou em 9 de Junho de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1888. — O Director, Francisco Manoel das Chagas.



#### DECRETO N. 3357 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Autorisa a concessão de meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução la Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo a conceder meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus, mãi do Alferes reformado do Exercito João Soares Baptista Machado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente de Conselho de Conselho de Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente de Conselho de lente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entenlido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Junho de 1888.--José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Junho de 1888.— José Severiano da Rocha.



#### DECRETO N. 3358 - DE 30 DE JUNHO DE 1888

Dispõe sobre a aposentação dos Magistralos a que se refere o Decrete n. 3399 de 9 de Outubro de 1886.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 3309 de 9 de Outubro de 1886 não é applicavel ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, que exercesse semelhante cargo e tivesse mais de 72 annos de idade, quando foi publicado o referido decreto, para o effeito de poder ser aposentado logo que tivesse completado 40 annos de serviço.

Paragrapho unico. Fica dispensado para as aposentações com todos os vencimentos que se effectuarem, d'ora em diante, o tempo de effectivo serviço no cargo durante tres annos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

A. Ferreira Vianna.

Chancella ria-mòr do Imperio.—A. Ferreira Vianna.

Transitou em 2 de Julho de 1888. Jose Ingia de Albuquerque Barros. — Registrado.

OFFIJIA008

#### DECRETO N. 3359 - DE 4 DE JULHO DE 1888

Manda que a antiguidade de posto do Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menezos seja contada do 29 de Novembro de 4880.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Ao Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menezes será contada a antiguidade do posto de 29 de Novembro de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomas José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 7 de Julho de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 7 de Julho de 1888. — O Director, Francisco Manoel das Chayas.



#### DECRETO N. 3360 - DE 18 DE JULHO DE 1888

Releva a D. Maria Deolinda de Azambuja da prescripção em que incorreu.

· A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Maria Deolinda de Azambuja, viuva do Capitão do 5º corpo de caçadores a cavallo Jeronymo Pacheco de Azambuja, para o fim de lhe ser mandado abonar o respectivo meio soldo, desde a data da Resolução legislativa n. 2618 de 8 de Setembro de 1875.

Art. 2.º Ficam revogadas para esse effeito as disposições em

contrario.

João Alfredo Corréa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 20 de Julho de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Julho de 1888.— José Severiano da Rocha.



#### DECRETO N. 3361 - DE 18 DE JULHO DE 1888

Autorisa o Governo a despender até a quantia de 300:0005 como auxilio à Commissão Franco-Brazileira para a Expesição Universal de Pariz e os expositores brazileiros.

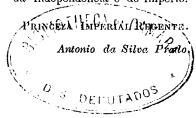
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a despender até a quantia de 300:000\$ para auxiliar a Commissão Franco-Brazileira para a Exposição Universal de Pariz e os expositores brazileiros que concorrerem a essa exposição.

 $\operatorname{Art}$ . 2.º O Governo podera realizar para tal fim as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.



Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 21 de Julho de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Julho de 1888.— O Director, Barão de Guimarãos.



#### DECRETO N. 3362 - DE 8 DE AGOSTO DE 1888

Eleva a pensão de Felizardo José da Silva a 500 réis diarios.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 20 de Novembro de 1886, que eleva a pensão de Felizardo José da Silva a quinhentos réis diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 18 de Agosto de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nest i Secretaria de Estudo dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1888. — O Director da 3ª Directoria, Dr. J. de Campos da Costa de Medeiros e Abuquerque.



#### DECRETO N. 3363 - DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lina, Desembargador da Relação de Goyaz, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lima, Desembargador da Relação de Govaz, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. — A. Ferreira Viama.

Transitou em 21 de Agosto de 1888,— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



#### DECRETO N. 3364 — DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a concodor ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença con o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do masmo Augusto Senhor, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e façı executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreira Vianna.

Transitou em 21 de Agosto de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



#### DECRETO N. 3365 - DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorisado para prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreira Vianna.

Transitou em 21 de Agosto de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### LEI N. 3366 - DE 21 DE AGOSTO DE 1888

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1883.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

- Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1889 constarão:
- § 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.
- § 2.º De 13.500 praças de pret em circumstancias ordinarias e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na forma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.
- § 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.
- Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300\$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.
- § 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria de que trata o art. 1º, § 1º, n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuara a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei perteneer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1889.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Manoel Vaz de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 25 de Agosto de 1888. — José da Costa Carvalho.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1888.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



### LEI N. 3367 - DE 21 DE AGOSTO DE 1888

Fixa a Força Naval para o anno de 1889.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade e Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional é Defensor Perpetuo do Brazil: Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval activa para 1889 constarà:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas que tór preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, comprehendidas as Companhias de Foguistas, de 104 praças de Companhia de Imperiaes Marinheiros de Matto Grosso e de 600 praças do Batalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas coloni es do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na forma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorisado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Emquanto não for reduzido o quadro dos officiaes da Armada, o Governo poderá empregar nos Arsenaes, corpos de Marinha, Capitanias de Portos e em quaesquer outras commissões estranhas ao serviço naval activo, os officiaes que, por se acharem completas as lotações, ou por deficiencia de navios na Armada

nacional, não poderem preencher, lego depois de promovidos, a condição de embarque exigida para o accesso ao posto seguinte.

Neste caso, as vagas, que se forem dando na lotação dos navios, serão preenchidas pelos officiaes sujeitos à condição de embarque, segundo a antiguidade de suas promeções, salvo as de commando.

Art. 5.º Os officiaes da Armada, quando desembarcados e sem commissão, por motivo independente de sua vontade, perceberão, além do respectivo soldo, um terço das gratificações de commando de forças os Generaes, e os demais dous terços das de embarque, devendo os officiaes superiores e subalternos servir como addidos ao Quartel-General. Esta disposição comprehende os officiaes que funccionarem em conselho de guerra.

Art. 6.º E' o Governo autorisado:

- 1.º A rever o Regulamento que baixou com o Decreto n. 6386 de 30 de Novembro de 1876, de modo a serem melhor attendidas as exigencias do serviço dos machinistas na Armada, e dispensados todos os que estão servindo por contractos;
- 2.º A crear, nos condições do Regulamento n. 9374 de 14 de Fevereiro de 1885, mais quatro Escolas de aprendizes marinheiros nas Provincias que mais convier, podendo elevar o numero total dos aprendizes a 2.000.
  - Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno de 1889.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Agosto de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Registrada, Estava o sello das Armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1888. — Adolfo Paulo de Obiveira Lisboa.

#### DECRETO N. 3368 - DE 31 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a concolor um anno de licença, com ordenado, ao Bacharet João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz do Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grando do Sul.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Bacharel João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grande do Sul, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

#### A. Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreir e Vianna.

Transitou em 4 de Setembro de 1888.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

#### 

### DECRETO N. 3369 - DE 7 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itaguahy, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratur de sua saude.

Hei por bem Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, Sanccionada pela Princeza Imperial Regente:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itaguahy, Provincia do Rio de Janeiro, Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 15 de Setembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.



#### DECRETO N. 3370 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a clevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a elevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama á quantia correspondente ao soldo de Tenente do Exercito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 17 de Setembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1888.— No impedimente do Official-Maior, Augusto Frederico Colin.

#### DECRETO N. 3371 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

utorisa o Govorno a rever as contas do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, Estanislão José de Freitas,

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte esolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para rever as cons do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, stanislão José de Freitas, de modo a discriminar os alcances rexercicios, separadamente, e limitar a responsabilidade do ador, Coronel Tristão José Pinto, aos actos do afiançado pracados originaria e exclusivamente depois da prestação da spectiva flança; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corréa de Oliveira, Conselheiro de Estado, enador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, linistro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e residente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha ntendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de etembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio.—Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 17 de Setembro de 1888.—José Julio de Albuuerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda m 19 de Setembro de 1888. — No impedimento do Official-Maior, Augusto Frederico Colin.



DECRETO N. 3372 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença a Joaquim Francisco do Nascimento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder a Joaquim Francisco do Nascimento licença por um anno para tratar de sua saude onde lhe convier, com o ordenado sómente do emprego de 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Parahyba do Norte; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretorio de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janniro em 15 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestale o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 17 de Setembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1888. — No impedimento do Official-Maior, Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3373 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Pereira Monteiro, Lente da la culcira do 50 anno da Faculdade de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Lante da la cadeira de 5º anno da Faculdade Juridica de S. Paulo, Dr. João Pereira Monteiro; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Viana.

Transitou em 25 de Setembro de 1888. - Josi Julio de Albuquerque Barros. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negritos, da Imperio em. 27 de Setembro de 1838. — O Director da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.

Poder Logislativo-1888

#### DECRETO N. 3374 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Dr. Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anne de licença com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreira Vianna.

Transitou em 1 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



#### DECRETO N. 3375 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Roleva da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão, afim de poder receber o meio soldo que lhe compete desde a data do fallecimento de seu pai, o Capitão do Exercito Manoel Adolpho Charão; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio .- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 29 de Setembro de 1838.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Outubro de 1888. — Augusto Frederico Colin.



#### LEI N. 3376 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Abre ao Ministerio da Marunha o credito de 442:303§129, sendo 43:507.6634 para — Gorpo da Armada, etc.,—291:839.5959 para — Força naval —, 35093 para — Etapas — o 403:8625396 para — Munições navaes —, do exercício de 1886 - 4887.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Ununime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nos queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito de 442:303\$120, sendo 43:597\$654 para Corpo da Armada, etc. —, 294:839\$969 para Força naval —, 3\$000 para Etapas e 103:862\$506 para Munições navaes —, do exercicio de 1886 1887.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprant, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubnicare guarda.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

905 DEL 11 500 3/2

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executara Resolução da Assemblóa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanceionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de 442:303\$129, para attender às despezas das verbas — Corpo da Armada, Força naval, Etapas e Munições navaes —, do exercicio de 1886 - 1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 9 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrada.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Outubro de 1888.— Adolfo Pando da Oliveira Lisboa.



#### LEI N. 3377 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercício do 1836-4837, na importancia de 350:6793465.

- D. Pedro II, por Graça do Deus e Unanimo Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queromos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar à verba Soccorros publicos do exercico de 1836-1887, na importancia de tresentos e cincoenta contos seiscentos setenta e nove mil quatrocentos sessenta e cinco reis (350:6798465).

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mundamos, portanto, a tolus as intoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei partencer, que a campram, e façam camprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estalo dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janviro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestado Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio, um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886-1887, na importancia de 350:679\$465.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Outubro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrada.

Publicada nesta Secretaria de Estado des Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888. — O Director da 3º Directoria, Dr. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



### ECRETO N. 3378 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

A perova o decreto que mandou reverter à Baroneza de S. Borja, sem prejuiso do meio soldo que percebe, a pensão que recebia seu fallecido marido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 8 de Agosto do corrente anno, que mandou reverter à Baroneza de S. Borja, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a pensão de 2:000\$ annuaes que recebia seu fallecido marido, o Tenente General Barão do mesmo nome.

Paragrapho unico. O pagamento da pensão será feito desde a data do fallecimento do referido Tenente General.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 15 de Outubro de 1888. — José da Costa Carvalho. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888. — O Director da 3ª Directoria, Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 3379 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Approva a pensão de 425 mensaes, a que foi elovada, sem prejuizo do meio soldo, a de 368 mensaes concedida a D. Umbelina Leonoldina de Mello e Albuquerque,

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 42\$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a que foi elevada por Decreto de 2 de Maio de 1888 a pensão de 36\$ mensaes concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1866 a D. Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque, viuva do Major de commissão Seraphim Felix de Pajva.

Art. 2.º Esta pensão serà paga desde a data do citado Decreto de 17 de Agosto de 1866; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.—Antenio Ferreira Vianna.

Transitou em 15 de Outubro de 1888.—José da Costa Carvalho. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 3380 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Approva a pensão de 400 réis divries concedida ao aprendiz artilheiro reformado.

Alfredo Amando de Souza Aguiar.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 reis diarios, concedida por Decreto de 28 de Maio de 1887 ao aprendiz artilheiro reformado Alfredo Amando de Souza Aguiar, sendo a mesma pensão paga da data do citado decreto que a concedeu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna,

Transitou em 15 de Outubro de 1888.—José da Costa Carvalho.—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 3381 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1888

Manda que a antiguidade de posto do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa seja contada de 11 de Dezembro de 1868.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A antiguidade do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa, no posto de Capitão, seja contada de 11 de Dezembro de 1868.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 19 de Outubro de 1888.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1888.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



#### DECRETO N. 3382 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Reduz o imposto que as Ordens Terceiras do Imperio pagam pelos predios que constituem o patrimonio de sous hospitaes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica reduzido a 12º/o o imposto que a Veneravel Ordem Terceira do Monte do Carmo, erecta na cidade do Rio de Janeiro, paga pelos predios que constituem o patrimonio de seu hospital.

Esta disposição é extensiva às demais Ordens Terceiras do Imperio, que estiverem nas mesmas condições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 23 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3383 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Releva da prescripção em que incorreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, quanto ao meio soldo do seu finado marido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica relevada da prescripção em que incerreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, viuva do Alferes do Exercito Felinto Elisio de Moraes Coutinho, quanto ao meio soldo de seu tinado marido, de 15 de Maio de 1860 a 21 de Dezembro de 1887.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 23 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3384 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Approva o decreto que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 40 hatalhão de infantaria Felix Pereira da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto de 16 de Dezembro de 1887, que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 4º batalhão de infantaria Felix Pereira da Silva.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 24 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 3385 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Roleva D. Folisborta Amelia de Abreu e Prado da prescripção, em que incorreu, para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a relevar da prescripção em que incorreu D. Felisberta Amelia de Abreu e Prado, viuva do Alferes reformado do Exercito José de Oliveira Prado; e a mandar pagar-lhe o meio soldo que deixou de receber, à razão de 5\$400 mensaes, desde 28 de Dezembro de 1855 até 12 de Dezembro de 1875.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corréa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselhe de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 29 de Outubro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1888.—Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3386 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Reconhece D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas com direito a perceber montepio de Marinha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' reconhecido a D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas, viuva do 1º Tenente da Armada Antonio da Silva Teixeira de Freitas, o direito à percepção do montepio de Marinha; visto ter remido a divida do mesmo official, em virtude de autorisação do Ministerio da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 29 de Outubro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3387 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Manoel Alves de Lima Gordilho, Desembargador da Relação de Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Manoel Alves de Lima Gordilho, Desembargador da

Relação de Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio. — A. Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Outubro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3388 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Dosembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença até um anno com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em centrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio. — A. Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Outubro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3389 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1888

Concelle a D. Antonia Enilia da Silva Munta dispensa de lapso de tempo para poder receber montepio de Marinha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber o montepio de Marinha constituido por son finado marido, o 1º Tenente da Armada Fernando José da Silva Manta, desde 17 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazanda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tanha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador.

João Alfredo Corrão de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 12 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1888.— Angusto Frederico Colin.

#### ~~~~~~~

#### DECRETO N. 3390 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede o montepio de Marinha a D. Maria Paula de Oliveira, depois de competentemente habilitada.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorisalo para con eder a D. Maria Paula de Oliveira, viuva de Antonio Luiz Pinto de Oliveira e irmã do finulo Capitão de Mar e Guerra Antonio Carlos Rodrigues da Silva, o montepio deixudo por este seu irmão, labilitando-se na fórma da lei; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacion d, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrãa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 12 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



#### DECRETO N. 3391 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de Ticença, com ordenado, ao Inspector de saude do porto do Pará, Dr. Fernando Ferreira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Dr. Fernando Ferreira da Costa, Inspector de saude do porto do Pará, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 21 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na la Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1888.— O Director, Antonio Augusto da Silva Junior.



#### DECRETO N. 3392 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a jubilar, com os voncimentos que actualmente percebe, a Professora da 4ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Córto, D. Elisa Tanner.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder jubilação, com todos os seus vencimentos actuaes, a D. Elisa Tanner, Professora cathedratica da la escola publica de moninas da parochia de Santo Antonio desta Côrte; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Percira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 23 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho*.



### LEI N. 3393 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:3885156, para ser applicado ás despozas da rubrica 7º da Loi do orgamento do exercicio de 1886-1887, e 2º semestre de 1897 e exercicio de 1888.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nos queremos a Lei seguinte :
- Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388\$456 para ser applicado as despezas da rubrica 7ª— Commissão de limites da Lei do

orçamento, sendo 83:388\$456 para o exercicio de 1886-1887, segundo semestre do anno de 1887; e 40:000\$ para o exercicio de 1888.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramento como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro de 1888, 67º da Independencia o do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388\pmeq456, para ser applicado às despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio de 1886 a 1887, segundo semestre de 1887 e exercicio de 1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888.—José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 29 de Novembro de 1888.— Barão de Cubo Frio.



# LEI N. 3394 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

## Roorganiza a Escola Naval.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nôs queremos a Lei seguinte :

Art 1.º Continuam reunidos, sob a denominação de Escola Naval, a Escola de Marinha e o Collegio Naval.

Art. 2.º A Escola Naval comprehende dous cursos:

O preparatorio:

O superior.

Como curso annexo haverá o ensino da nautica para paisanos. Art. 3.º Para a matricula no curso preparatorio exige-se:

Portuguez: leitura, escripta e grammatica;

Francez: leitura e versão facil;

Inglez: leitura e versão facil.

Noções geraes de historia sagrada e geographia physica.

Arithmetica: operações fundamentaes sobre intelros, fracções ordinarias e decimaes, e systema metrico.

A idade para a matricula no curso preparatorio é a de 12 a l5 annos.

Paragrapho unico. Para admissão no curso de nautica exige-se saber ler e escrever portuguez correctamente e as quatro operações arithmeticas fundamentaes sobre inteiros o fracções ordinarias e decimaes.

Art. 4.º O curso preparatorio será dividido em tres annos, o superior em quatro annos, o annexo de nautica em dous annos.

Art. 5.º O pessoal docente do curso preparatorio será de tres professores para as seguintes secções :

1.a Mathematicas elementares;

2.ª Accessoria (historia, geographia e chorographia);

3.ª Linguas.

§ 1.º Para auxilial-os e substituil-os em suas faltas e impedi-mentos haverà tres adjuntos nas referidas secções.

§ 2.º Além das tres secções havera mais duas, graphica e technica, sendo esta regida por um instructor e aquella por um auxiliar.

Art. 6.º O pessoal docente do curso superior serà o seguinte:

a) Secção de sciencias mathematicas:

Um lente cathedratico para cada um dos cursos seguintes:

Curso de analyse mathematica:

Curso de mecanica racional e applicada à construcção naval, machinas a vapor e manobras;

Curso de astronomia e geodesia;

Curso de balistica e de artilharia naval ;

Curso de navegação e hydrographia;

Curso de geometria descriptiva e topographia, constituindo

aula a cargo de um professor.

Estes cathedraticos serão auxiliados e substituidos nas suas faltas e impedimentos por quatro substitutos, que haverá nesta seccão.

b) Secção de sciencias physicas:

Úm lente cathedratico para cada um dos seguintes cursos, com um substituto commum:

Curso de physica e meteorologia;

Curso de chimica e pyrotechnia.

Dous instructores servirão de preparadores.

c) Secção de sciencias juridicas:

Um lente cathedratico para cada um dos seguintes cursos, com um substituto commum que será obrigado a repetir as lições dos lentes:

Curso de direito natural, publico e constitucional; Curso de direito maritimo e das gentes, diplomacia do mar.

d) Secção technica:

Úm professor de apparelho, manobra e evoluções navaes;

Um professor de pratica de machinas;

Um professor de historia e tactica nava! nos quatro periodos da marinha de guerra, a remos, a vela, a vapor e encouraçados; operações combinadas de terra e mar, ataque e defesa de costas;

Quatro instructores de pratica technica, que se substituirão mutuamente e aos professores em suas faltas e impedimentos.

Emquanto não vagar a cadeira de apparelho e manobra, ficará o respectivo lente encarregado do ensino de manobra e evoluções navaes, e o respectivo instructor dos exercicios praticos.

e) Secção de trabalhos graphicos:

Úm auxiliar para cada uma das seguintes aulas:

De desenho topographico, hydrographico e geographico;

De desenho de machinas e architectura naval.

Estes auxiliares se substituirão mutuamente nas faltas e impedimentos.

f) Secção accessoria:

Um professor de technologia em francez no 1º anno; Um professor de technologia em inglez no 2º anno;

Um mestre de natação ;

Um mestre de esgrima, infantaria e gymnastica. A sua substituição será feita pelos instructores.

Art. 7.º O curso de nautica comprehenderá duas series:

la serie. — Portuguez, francez, arithmetica, algebra, geometria, cosmographia, apparelho dos navios, rumo de agulhas, navegação estimada e codigo de signaes.

2ª serie. — As materias da aula de pratica technica e mais

materias que habilitem para tirar carta de piloto.

Paragrapho unico. A Escola continuará a passar carta de piloto aos individuos que se mostrarem habilitados nas materias que constituem o curso de nautica, segundo os programmas adoptados.

Art. 8.º Haverá na Escola Naval um gabinete de physica, um laboratorio de chimica, um pequeno observatorio astronomico e meteorologico, e uma bibliotheca; modelos de navios e de machinas, apparelhos de gymnastica, de artilharia e de todas as armas em uso na marinha. Haverá tambem escaleres para exercicios a remos e á vela.

Art. 9.º Os paisanos que forem lentes cathedraticos terão a graduação puramente honorifica de Capitão de Fragata; os substitutos e os professores a de Capitão-Tenente; os adjuntos e os auxiliares a de lºª Tenentes; os mestres a de 2ºª Tenentes.

Os que forem militares e tiverem graduação inferior a estas tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisa nos.

O professor de historia e tactica naval será equiparado em

graduação e vantagens ao substituto.

Art. 10. Os lentes e mais membros do magisterio, que tiverem 25 annos de magisterio e forem reconduzidos, a apra-

zimento do Governo, perceberão mais um terço dos vencimentos. podendo o Governo jubilal-os quando julgar conveniente.

Os lentes que forem reconduzidos terão o titulo de conselho.

Art. 11. Os membros do magisterio que tiverem 30 annos de serviço e bem assim os que tiverem 25 annos poderão ser jubilados, estes com o ordenado e aquelles com ordenado e gratificação. Os que antes dos 25 annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar, serão tambem jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, uma vez que tenham servido por mais de 10 annos.

Art. 12. Os vencimentos dos differentes funccionarios da Es-

cola Naval serão fixados na tabella que esta acompanha.

Art. 13. O pessoal docente sera nomeado por concurso : exceptuam-se os auxiliares e mestres.

Para as cadeiras e aulas do ensino technico só poderão concorrer

individuos que tenham o curso da Escola.

Art. 14. Os lentes são vitalicios. O Governo, porém, no decurso dos cinco primeiros annos depois da nomeação, podera demittir os professores por faltas graves que commettam. O instructor de pratica technica exerce logar de commissão, que sera preenchido por official da Armada.

Art. 15. Serão reformados os lentes, professores e substitutos, officiaes da Armada ou do Exercito, logo que se tornem vi-

talicios.

Esta disposição abrange os actuaes serventuarios.

Art. 16. O nomeado que, dentro de seis mezes, não tomar posse e assumir o exercicio, perderá o direito ao logar assim como serão dispensados os que, tendo menos de 10 annos de serviço. forem notoriamente reconhecidos invalidos e os que não exercerem o logar por dous annos.

Art. 17. Compete à Congregação a distribuição das materias pelos annos que constituem os cursos de preparatorios, de nautica e o superior, assim como a organização dos programmas de estudos, dependendo tanto aquella como esta da approvação do

Ministerio da Marinha.

Art. 18. O concurso para preenchimento das vagas do magisterio se verificará mediante as provas seguintes:

Defesa de these;

Prova oral, prova escripta, prova pratica nas materias que o permittirem.

Art. 19. O pessoal administrativo e economico da Escola

Naval será o seguinte:

Um Director, Official General da Armada;

Um Vice-Director, que será o Commandante da companhia de aspirantes a guardas-marinha;

Um medico;

Um capellão;

Um official superior;

Quatro officiaes;

Um secretario:

Um official archivista e bibliothecario;

Dous amanuenses;

Um porteiro;

Quatro guardas, que servirão de continuos;

Um official de fazenda;

Um flel;

Um mestre;

Um guardião;

Dous enfermeiros;

Dous cozinheiros da Escola;

Um ajudante dos mesmos;

Um cozinheiro da guarnição;

Quatorze criados.

Art. 20. O Director é a primeira autoridade da Escola. Compete-lhe a suprema inspecção do ensino, da disciplina e economia da Escola. Será substituido nos casos de falta, impedimento ou ausencia pelo Vice-Director.

Art. 21. Havera na Escola tres conselhos — o escolar ou Congregação, o economico e o disciplinar. Serão presididos pelo Director; delles farão parte o Vice-Director e o secretario, esto

ultimo sem voto.

Art. 22. O Governo preencherá todas as vagas actuaes,

independente de concurso.

Art. 23. O Governo poderá ter constantemente nos paizes mais adiantados, estudando as diversas e pecialidades da marinha, etc., seis officiaes, dos quaes quatro serão escelhidos por concurso.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Luis Antonio Vieira da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar. e que reorganiza a Escola Naval.

Para Vossa Magestade Imperial Vet.

Luiz Gomes Pereira Junior a fez.

Chancellaria-mor do Imperio, - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 28 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1 de Dezembro de 1888.— Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

		-	K9
EMPREGOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Vice-Director Lentes cathedraticos. Substitutos. Professores de linguas. Professor de machinas. Adjuntos. Professor de esgrima e gymnastica. Professor de natação. Secr tario. Official archivista. Amanuenses. Medicos. Capellão. Official de fazenda de lª classe. Fiel. Porteiro. Mestre de lª classe. Guardião (soldo). Enfermeiros. Guardas. Cozinheiro. Ajud-nte do dito. Cozinheiro da guarnição. Criados. Official superior da Armada. Officines subalternos. Instructores. Curso preparatorio:	• • • • •	3:050\$1:690\$1:000\$1:000\$720\$720\$720\$3:000\$3:000\$3:000\$1:000\$	1:918\$000 740\$000 1:440\$000 500\$000 730\$000 600\$000 900\$000 480\$000 360\$000 1:800\$000 1:200\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Novembro de 1888.— Luiz Antonio Vicira da Silva.



### DECRETO N. 3395 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceller aposentadoria ao ex-sargento ajudante da companhia de aprendizas artificos do Arsenal de Marinha da Côrte Ignacio Alves da Penha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado para conceder aposentadoria ao ex-sargento ajudante da companhia de aprendizos artidees do Arsenal de Murinha da Côrte, Ignacio Alves da Penha, com os vêncimentos que percebia nesso cargo.

Art. 2.º Revoram-se as disposições em contrario.

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Vicira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 28 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1 de Dezembro de 1888.— Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.



LEI N. 3396 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercício de 1889 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Pevos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nos queremos a Lei seguinte:

## Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio è orçada na quantia de 147.200:000\$, e será realizada com o producto do que se arre-

cadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

### ORDINARIA

## Importação

1. Direitos de importação para consumo.

2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.

3. Expediente das Capatazias.

4. Armazenagem.

# Despacho maritimo

Imposto de pharóes.

6. Imposto de doca.

## Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento

o pinho.

8. Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes precios s em pó, pinha, barra ou obras; de 1 ½ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

### Interior

 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.

10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.

11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.

12. Renda do Correio Geral.

13. Renda dos Telegraphos electricos.

14. Renda da Casa da Moeda.

15. Renda da Imprensa Nacional e do Diario Official.

16. Renda da Fabrica da Polvora.

17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.

18. Renda dos Arsenaes.

- 19. Renda da Casa de Correcção.
- 20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.

21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.

22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.

23. Renda dos proprios nacionaes.

24. Renda dos terrenos diamantinos.

25. Fóros de terrenos.

26. Laudemios.

27. Premios de depositos publicos.

28. Concessão de pennas d'agua.

29. Sello do papel.

30. Imposto de transmissão de propriedade.

31. Imposto de industrias e profissões. 32. Imposto de transporte.

33. Imposto predial.

34. Imposto sobre subsidio e vencimentos.

35. Imposto do gado.

36. Cobrança da divida activa.

#### EXTRAORDINARIA

37. Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.

38 Indemnizações.

39. Juros de capitaes nacionaes.

40. Venda de generos e proprios nacionaes.

41. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos e a renda da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

42. Beneficio de loterias isentas de impostos.

43. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.

44. Imposto de 15 º/. sobre loterias.

45. Sello dos bilhetes de loteria.

46. Remanescente dos premios idem (Lei n. 1014 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, §  $3^{\circ}$ ).

47. Producto do imposto addicional de 5 %.

#### Recursos

- Saldo entre os recebimentos e restituições dos depositos.
- 2. Producto da parte do ultimo emprestimo externo relativo à Lei n. 3349 de 1887.

3. Juros dos auxilios aos Bancos, nos termos da Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, derogada quanto à applicação especial

desses juros.

4. Producto do ultimo emprestimo com applicação especial ao prolongamento da via-ferrea da Bahia a S. Francisco e construcção da de Bagé a Uruguayana, nos termos da Lei n. 3351 de 1887.

### Disposições geraes

Art. 2.º O Governo fica autorisado:

1.º A emittir bilhetes do Thesouro até à somma de 16,000:000\$, como antecipação da receita no exercicio desta lei;

2.º A receber e restituir, empregando os saldos nas despezas do Estado e contemplando o excesso das restituições no balanço, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 638 de 17 de Setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens: emprestimo do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes e do evento, premios de loteria, depositos das Caixas Economicas, Montes de Soccorro e de diversas origens :

3.º A empregar no serviço da immigração e da colonisação nacional desde já a parte do producto da renda com applicação especial do exercicio de 1888, destinada na Lei n. 3349 de 1887

ao fundo de emancipação;

- 4.º A manter relativamente à importação dos generos para cuja producção ja existem e funccionando no paiz fabricas, que empregam nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movel da Alfandega, acompanhando a elevação do cambio, acima da taxa de 22 1/2 d. por 1\\$; bem como a elevar os direitos de importação sobre artefactos de algodão e de juta, para o fim de não soffrerem com a concurrencia iguaes productos de fabricas nacionaes;
- 5.º A rever as tarifas da Alfandega relativamente aos generos importados dos Estados-Unidos, nos termos do tratado que porventura celebrar com esta nação para obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção nacional por ella importados;

6.º A rever o Regulamento de 22 de Fevereiro de 1888, rela-

tivo aos impostos de industrias e profissões;

7.º A rever as tarifas com o fim de abaixar as taxas cobradas sobre productos chimicos ou outras mercadorias applicaveis como adubo ou correctivos na industria agricola, ficando dispensados do pagamento dos direitos alfandegaes e dos 5 % addicionaes os seguintes fertilisantes chimicos, ou adubos chimicos, destinados à lavoura:

Super-phosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, Phosphato de cal, Nitrato de potassa, Nitra o de soda, Sulphato de potassa, Sulphato de ammonia, Sulphato de ferro, Sulphato de cobre, Silicato de potassa, Enxofre. Bi-sulfureto de carbono;

- 8.º A isentar dos direitos de importação e expediente os animaes de raça, que forem importados para as fazendas de criação e todos os que o forem para o Jardim Zoologico, estabelecido em Villa Isabel, na capital do Imperio;
- 9.º A isentar dos impostos de decima e pennas d'agua os predios já construidos e que o forem no dito Jardim Zoologico;
  - 10. A ceder á empreza que tomar a si a exploração para a

conclusão da estrada de ferro do Bananal a divida de 16:000\$ ao

Estado, pela qual é responsavel a actual empreza;

11. A mandar executar os melhoramentos da cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa à Lagóa de Rodrigo de Freitas, de accordo com os planos e orçamentos organizados pela commissão de saneamento sob a direcção do engenheiro J. J. Révy, e ja apresentados à Assembléa Geral, mediante empreza ou companhia, que para aquelle fim se organizar, à qual poderà conceder, em concurrencia publica, além dos favores constantes dos ns. 1, 2 e 3 do Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, e dos que cabem na attribuição do Poder Executivo, os seguintes:

a) Dominio util, por 90 annos e gratuito, dos terrenos do Estado comprehendidos nos ditos planos, e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros, depois de completamente nivelados, exceptuando-se os que forem reservados para logra-

douros publicos;

b) Isenção de direitos de importação de materiaes e apparelhos nece-sarios para execução das obras comprehendidas nos re-

feridos planos;

c) Privilegio para construcção, uso e gozo de uma linha ferrea suspens entre a cidade e o novo bairro da Lagoa de Ro-

drigo de Freitas, de accordo com os alludidos planos.

-12. A rever a tarifa das Alfandegas; a dar as Alfandegas do Rio Grande do Sul uma tarifa especial, integral, satisfazendo, como for mais conveniente ao Estado, as reclamações ao Governo apresentadas pelas praças commerciaes da Provincia; a reduzir e supprimir, si necessario for, os impostos de exportação sobre os productos similares das republicas vizinhas, que delles forem isentos nos respectivos paizes; e a tomar, por si ou de accordo com os Estados limitrophes, todas as providencias necessarias para evitar o prejuizo das rendas públicas nos despachos e fransito de mercadorias de qualquer procedencia e para qualquer destino não só pelas fronteiras terrestres do Sul, como especialmente pelo rio Uruguay e seus affluentes, via-ferrea de Quarahy a Itaquy, lagôa Mirim e seus rios tributarios, attendendo quanto possivel ao maior aproveitamento e livre trafego dessas vias de communicação internacional;

13. A pagar a Sua Alteza o Principe D. Pedro Augusto a quantia de 4:693\$548 pela differença occorrida des le 20 de Março até 31 de Dezembro do anno passado, em seus alimentos, os quaes passaram de 6:000\$ annuaes a 12:000\$, por ter completado sua maioridade a 19 daquelle mez, conforme o disposto no art. 5º da Lei n. 151, de 28 de agosto de 1840, no art. 2°, n. 8, da de n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e no art. 28 da de n. 3313 da mesma data;

14. A pagar aos herdeiros de Mária Maxwell Rudge a quantia de 206:639\$916, em que foi accordada a indemnização da 4ª parte do predio denominado — Trapiche Maxwell —, do qual o Estado já adquiriu a propriedade das outras tres quartas partes por escriptura de 30 de Junho de 1857, podendo o Governo, para effectuar esse pagamento, fazer as operações de

credito necessarias;

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construcção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 %, e aquella a porcentagem necessiria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para sua integral indemnização das quantias que porventura despender e tomando o Governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao servico do mesmo emprestimo;

16. A isentar de direitos de expediente os materiaes da estatua do finado Senador José Bonifacio, que se pretende erigir

em S. Paulo;

17. A alterar o processo para percepção do meio soldo, promovido pelos herdeiros dos officiaes do Exercito, de modo a

tornal-o mais summario e menos dispendioso.

Art. 3.º E' desde já derogada a Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, na parte em que manda applicar ao (resgate do! papel-moeda os juros das quantias que, nos termos da mesma lei, forem adiantados aos Bancos, e outrosim do mesmo modo revogado o art. 5º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 4.º Serão pelas Provincias cobradas as dividas ao Estado dos colonos nellas estabelecidos; e o producto, bem como o da venda das terras publicas, ás mesmas Provincias cedido para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização.

Art. 5.º Ficam desde já extinctas as dividas provenientes da ex-propriedade servil, devendo o Governo restituir integralmente os impostos dessa origem, cobrados no exercicio de 1888.

Art. 6.º Fica approvado o § 1º da clausula XXI do Decreto n. 9859 de 8 de Fevereiro de 1888, comprehendendo-se também na isenção os 5% de expediente.

Art. 7.º Continúam em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e a disposição do art. 6º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 8.º Ficam dispensados da multa, si satisfizerem dentro de sels mezes do exercicio desta lei o sello devido: as sociedades anonymas pelas entradas do capital realizado, os empregados provinciaes, municipaes e de sociedades anonymas e corporações de mão-morta de que trata o § 5°, n. 10, da tabella A do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, pelos seus titulos de nomeação, aposentadoria, jubilação e reforma.

Art. 9.º O prazo addicional dos exercicios fica reduzido a um semestre, sendo tres mezes para complemento das operações da receita e despeza e tres para a liquidação e encerramento das contas. O Governo poderá desde ja expedir o necessario regu-

lamento.

Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do municipio neutro e a manutenção dos actuaes,

que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30\$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; de 15\$ sobre os das companhias de Vila Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano inclinado de Santa Thereza; — de 500\$ por dia em que realizarem no municipio neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; — e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illma. Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os Asylos de Assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o Asylo das Orphas da Imperial

Sociedade Amante da Instrucção, da Côrte.

Art. 11. E' a Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro autorisada a contrahir um emprestimo até ao maximo de 5.000:000\$, a juros de 4 % e l % de amortização, sendo annualmente fixada no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo, devendo ser as condições do contracto sujeitas à approvação do Governo, que fiscalisara a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicitada a autorisação.

Art. 12. São consideradas de custeio as despezas realizadas pelas (companhias de estrada de ferro, que gozam da garantia do Estado, com o pagamento de impostos geraes, provinciaes e

municipaes, exigidos por lei.

Art. 13. Ficam prorogados por igual tempo os prazos a que se refere o n. V do Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887, que concedeu autorisação a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem, para o fim de alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Art. 14. Fica isento de direitos o vasilhame de vidro e de barro e seus accessorios importados pelas emprezas das aguas naturaes medicinaes no Imperio, ao qual se concederá tambem, quando vazio, transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado.

Art. 15. O imposto de 50 reis por litro de aguardente, consignado no n. IV do art. 9º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de

1886, seja reduzido a 20 réis.

Art. 16. As estações fiscaes encarregadas dos despachos de exportação de generos para fóra do Imperio deduzirão a favor dos expeditores a importancia dos direitos de importação das folhas de Flandres e estanho, quando as ditas folhas servirem de involucro para generos de industria nacional, e o despacho de taes generos fór de peso não inferior a 500 kilos.

Art. 17. Ficam restabelecidas, até que tenham a devida execução, as disposições dos ns. 1 e 2 do art. 19 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, podendo para esse fim o Governo vender em hasta publica todos os proprios nacionaes que estive-

rem alugados, arrendados ou desoccupados.

Art. 18. Fica concedido ao Ministerio da Marinha um credito especial de 1.100:000\$ para augmentar o material fluctuante da Armada, sendo o Governo autorisado a fazer para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 19. Fica re luzida a 10 annos a prescripção das dividas

fiscaes não excedentes de 500\$000.

A prescripção de que trata este artigo começará a correr da

data desta lei.

- Art. 20. O Governo fica autorisado a conceder a empreza que se propuzer a desenvolver em grande escala a producção da? seda e estabelecer sua manufactura no Imperio, os favores seguintes:
- I. Isenção de direitos para todo o material preciso à construcção das fabricas e suas dependencias e accessorios, e funccionamento
- II. Isenção, por 10 annos, de direitos de importação sobre a seda crua destiada, torcida e em rama, e productos de tinturaria, sendo fixado o maximo da seda importada annualmente em 20.000 kilogrammas nos primeiros cinco annos e em 10.000 nos ultimos cinco;

III. Isenção do imposto predial, de industria e profissões du-

rante 10 annos.

A' mesma empreza obrigará :

I. A fornecer aos agricultores, mediante contractos de reciprocidade de direitos e obrigações entre o productor e a empreza,

mudas de amoreira e o sirgo para criação do bombix ;

II. A estabelecer nos centros de producção fabricas de desdobrar casulos, observatorios seriços para a direcção technica do trabalho e reproducção do sirgo pelo systema que melhor

III. A fundar, desde já, na cidade do Rio de Janeiro uma fabrica de fiação e tecidos de seda, para um consumo annual de

20.000 kilogrammas de seda crua:

IV. A fundar uma escola theorica e pratica sobre o cultivo

de amoreira e criação do bicho de seda.

No uso desta autorisação o Governo dará preferencia aos que provarem prioridade na industria e no pedido, e apresentarem melhores garantias de execução da empreza.

Art. 21. E' applicavel à desapropriação de aguas para abastecimento das povoações o processo estabelecido no Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com as seguintes modificações:

- I. Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnização;
- II. O valor das aguas a indemnizar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação;

III. A indemnização não excederá a exigencia do proprieta-

rio e nem serà inferior:

a) A' offerta, previamente approvada pelo Ministerio da Agricultura;

b) A 6 % do valor da propriedade constante do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, anteriores à decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros.

Art. 22. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida indemnização pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se, em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1564.

Art. 23. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto nos mencionados arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 24. Além da indemnização, é garantida ao proprieturio a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fa-

zendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 25. Sempre que as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverão a desapropriação, na Côrte o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, nas Provincias os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.

Art. 26. Incorrem nas penas de um a tres annos de prisão com trabalho os que lançarem substancias nocivas à saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações

ou de qualquer fórma as tornarem immundas.

Art. 27. E' o Governo autorisado para, ao terminar o contracto de cada uma das actuaes emprezas de transportes por trilhos de ferro assentados nas ruas desta capital e seus suburbios, renovar á concessão á mesma ou a diversa empreza sob as seguintes condições:

§ 1.º Um anno antes da terminação do prazo de cada uma das concessões actuaes se abrirá hasta publica para nova concessão, que será feita por 50 annos ao menos.

- § 2.º Como base para a concurrencia, o Governo organizara a tabella dos preços do transporte, não excedendo os actuaes, fazendo-lhes antes as possíveis reducções e tornando-os proporcionaes às distancias; e bem assim taxará as condições que julgar convenientes para a exploração das linhas.
  - § 3.º Entre as condições se comprehenderão as seguintes:

e) Obrigação de concertar e conservar os calçamentos nas

ruas em que existirem os trilhos;

b) Pagamento de uma quantia, que será recolhida ao Thesouro no acto da adjudicação, ou uma porcentagem sobre os lucros liquidos verificados annualmente;

c) Reversão para a Camara Municipal de todo o material da

empreza, no fim do prazo.

§ 4.º Nas propostas não se admittirá alteração das clausulas ao edital, versando a concurrencia unicamente sobre a quantia offerecida, e tendo preferencia, tanto por tanto, as emprezas actuaes.

§ 5.º Não se concederá passagem gratis, sinão aos agentes do Correjo e da Policia.

Art. 28. As sommas produzidas pelas arrematações das novas concessões serão empregadas exclusivamente nas obras do sancamento da cidado ou no serviço do emprestimo que porventura contrahir o Governo com applicação exclusiva ás mesmas obras.

§ 1.º Adoptado um plano geral para essas obras, serão ellas divididas, o mais possivel, em empreitadas parciaes, adjudicadas em hasta publica com a clausula de intransferiveis.

§ 2.º Si os recurso; não forem sufficientes, o Governo pedira

credito ao Corpo Legislativo.

Art. 29. Fica integralmente isento do imposto predial o edificio em que funcciona o Lyceu Litterario Portuguez, sito à rua da Prainha.

Art. 30. Fica o Governo autorisado a indemnizar as Camaras Manicipaes das cidades de S. João d'El-Rei e Santa Barbara, Provincia de Minas, e Taubaté, Provincia de S. Paulo, das quantias que provarem haver pago de frete à Estrada de Ferro D. Pedro II, pelo transporte do material para as obras do labastecimento d'agua áquellas cidades.

Art. 31. O augmento de 300:000\$, concedido na verba 2ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para o serviço fiscal das Alfandegas do Rio Grande do Sul, pode ser applicado tambem ás repartições fiscaes das fronteiras do Imperio.

Art. 32. Os ordenados fixos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro ticam desde já equiparados aos dos empregados da Alfandega da Córte, salindo a differença da porcentagem que actualmente aquelles percebem, afim de não dar-se augmento de despeza, nem alteração na lotação actual dos respectivos vencimentos.

Art. 33. Da data desta lei em diante o funccionario publico de qualquer ordem ou categoria que, depois de aposentado ou jubilado, aceitar do Governo Geral ou Provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Art. 34. Fica o Governo autorisado a converter a divida interna e externa fundadas, no todo ou em parte, com reducção dos juros, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Para esta operação restabelecem-se as disposições do art. 7º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, menos quanto ao limite dos juros ahi estabelecidos.

Art. 35. Fica o Governo autorisado, na deficiencia da receita, a fazer operações de credito, para satisfazer às despezas autorisadas, em creditos especiaes, a diversos Ministerios por varias resoluções legislativas do corrente anno.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem e conhecimento da referida Lei pertencera que a cumpram, e laçam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblé: Geral, que Houve por bem Sanccionar, Orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 26 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



LEI N. 3397 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Loi seguinte:

# Despeza Geral

- Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de...... 9.228:321\$097

A saber:	
1. Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000\$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz	96:0005000
3. Dotação da Princeza Imperial a Senhora	. 5.555,70
D. Isabel	150:000\$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Grão-	
Para o Sr. D. Pedro	8:000\$000
5. Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz	6:000\$000
6. Alimentos do Principe e Sr. D. Autonio.	6:000\$000
7. Alimentos do Princípe o Sr. D. Pedro 8. Alimentos do Princípe o Sr. D. Augusto	12:000\$000 12:000\$000
9. Gabinete Imperial	1:900\$000
10. Subsidio dos Senadores	540:000 <u>\$</u> 000
11. Secretaria do Senado; augmentada a verba	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
com la quantia de 4:060\$, sendo de 1:500\$	
para pagamento do aluguel de casa de	
porteiro da Secretaria, conservação e lim-	
peza dos moveis do Senado; 1:5098 para	
pagamento do ordenado e gratificação de	
um continuo dispensado do serviço sem tempo, e 1:000\$ para pagamento do orde-	
nado sómente de um guarda tambem dis-	
pensado sem tempo do serviço	179:9008000
12. Subsidio dos Deputados	750:0008000
13. Secretaria da Camara dos Deputados; ele-	* *
vada a verba com as seguintes quantias :	
2:400\$ para um porteiro dispensado do ser-	
viço, e 43:500\$ para augmento da consi-	
gnação do 72:000\$ destinada á publicação das discussões da Camara durante cinco	
mezes, em vez de quatro, sondo: 10:6008	
mensaes para stenographia dos debates.	
segundo o contracto existente, e 12:500\$.	
tambem mensaes, para sua publicação	
no Diario Official e em Annaes	213:040 <u>\$</u> 000
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Depu-	48 0001000
tados	45:000\$000
16. Secretaria de Estado: cievada a verba	48.600\$000
com a quantia de 6:000\$ para um Sub-Di-	
rector addido, sendo 4:500% de ordenado	
e 1:5008 de gratificação	184:8408000
17. Presidencias de Provincia	268:703\$333
18. Ajudas de custo aos Presidentes de Pro-	
vincia	26:000\$000
19. Culto publico; reduzidos na rubrica — Ca- pella Imperial e Cathedral do Rio de	
Janeiro, a um só os dous logares de	
mestres de capella e compositores, com	
o vencimento de 1:250\$ (Decreto n. 9824	
de 23 de Dezembro de 1887 e Aviso de 24	
Poder Legislativo—1888	i

	do mesmo mez), e applicadas as sobras da consignação, para despezas da Ca-	
	thedral de Goyaz, as obras da mesma cathedral	769:850\$000
20.	Sominatios Episcopaes	110:000\$000
21. 22.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.	202:895\$000
LL.	de Direito	47:864\$000
23. 24.	Faculdades de Medicina; pessoal do ensin).	403:400\$000
	Faculdades de Medicina	353:920\$000
25.	Escola Polytechnica; pessoal do ensino	198:500\$000
26	Secretari s e gabinetes da Escola Polyte-	1000000000
٠.	clinica	96:212\$000
97	Escola de Minas de Ouro Preto	82:800\$000
		02.000\$000
28.		
	cundaria do Municipio da Corte; pes-	
	soal e material da instrucção primaria.	
	— Da consignação de 7:000\$, destinada	
	á subvenção a cursos nocturnos para	
	adultos, será deduzida a quantia de	
	4:600\$ part auxilio ao Museu Escolar	
	Nacional	554:180\$000
29.	Pessoal e material do Internato de Pedro II;	
	reduzidas na rubrica—Material— as con-	
	signações para livros aos alumnos, map-	
	pas, instrumentos e material das aulas	
	a 1:600\$; para vestuarios e calçados dos	
	alumnos a 2:280\$; e elevada a verba	
	com as seguintes quantias: 1:200\$ para	
	aluguel de casa de residencia do Reitor	
	e 200:000\$ pira a compra do predio	
	em que se acha o internato	399:060\$000
30	Pesson e material de Externato de	999.0004000
ou.		
	Pedro II; supprimid s as consignações:	
	de 360\$, para auxilio ao guarda da biblio-	170:609\$000
91	theca, e a de 240\$, para um criado	
ət.	Escola Normal	67:500\$000
32.		87:550\$000
33.	Imperial Instituto dos Meninos Cegos;	
	elevada a consignocio nos seguintes ter-	
	mos: ao medico 600\$ de ordenado e 400\$	
	de gratilicação; aos professores do curso	
	litterario e do curso musical 1:0005 de	
	ordenado e 600\$ de gratificição; nos re-	
	petidores 550\$ de ordenado e 250\$ de	
	gratificação; para methorar o ensino de	
	afinação de pianos, reorganizar as offi-	
	cinas de typographia e de encadernação,	
	crear-se o logar de dictante e copista mais	
	4:436\$; para a acquisição de objectos do	

34. 35. 36. 37.	ensino, mais 3:529\$600; e para concerto dos pianos existentes 1:020\$00 Instituto dos Surdos-Mados Asylo dos Meninos Desvalidos Estabelecimento de Elucandas no Pará Imperiol Observatorio; consignados 30:000\$, para as obras e o posso d destinado ao	91:953\$600 62:665\$000 116:580\$000 2:000\$000
38. 39. 40.	Ievantamento do mappa celeste Archivo Publico	93:300\$000 27:000 <b>\$000</b> 75:000 <b>\$</b> 000
41. 42.	graphico Brazileiro	9:000 <b>\$</b> 00 <b>0</b> 3:000 <b>\$</b> 00 <b>0</b>
	Artes e Officios do Rio de Janeiro, e in- cluida a quantia de 5:000\$, para cada um dos Lyceus: Taubateano, e de Artes e Officios de Ouro Preto	90:000\$000
	Inspectoria Geral de Hygiene	231:710\$000
45.	Nacional e para despezas eventures, etc. Lazaretos e Hospitaes Maritimes; reduzidos a 2:400\$ de orden do e 1:200\$ de gratificação o vencimento do adminis-	203:440\$000
46.	trador do Lazareto de Ilha Gran le Soccorros Publicos; elevada a verba com a consignação de 12:00%, que serão en- tregues à admini tração da Santa Casa de Misericordia da Corte, em prestações mensaes de 1:000\$, para auxilio das des- pezas que a mesma Santa Casa faz com o Instituto Pasteur; devendo nos futuros	50: 442\$500
47.	orgamentos constituiresta despeza — Rubrica especial.  Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro; augmentada a consignação para limpeza da cidade com a quantia do 19:920\$, deduzi la da de 28:480\$ estabelecida para gritificação dos fiscaes das diversas limpezas, conservados os	112:000\$000
48. 49.	actuaes inspectores, e supprimida a quantia de 20:000\$ para occorrer a pequenos serviços	627:906 <b>\$</b> 66 <b>4</b> 100:000 <b>\$</b> 000

edificio em que funcciona a Escola de 400:000\$000 Minas de Ouro Preto..... 50. Eventuaes; consignados 10:000\$ como auxilio, por uma só vez, à Polictinica Geral do Rio de Janeiro, para compra de instrumentos e apparelhos, e 5:000\$. nas mesmas condições, ao Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco. para publicação de importantes documentos existentes em seu archivo..... 10:0003000 § 1.º Não serão providos no Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II os logares vagos e que vagarem de professores de qualquer dos estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro, e, emquanto ambas estiverem preenchidas, não será provido o logar do respectivo substituto. \$ 2.0 O Governo fica autorisado a reformar, sem augmento de despeza, o Instituto dos Surdos-Mudos, no sentido de dar major desenvolvimento ao ensino pela palavra e de admittir no mesmo instituto surdas-mudas. Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é actorisado a despender, com os serviços designados A saber: 1. Secretaria de Estado..... 141:070\$000 2. Supremo Tribunal de Justiça; autorisado o Governo a rever o regulamento da Secretaria e contemplar no quadro do pessoal mais um official e um amanuense, o primeiro com 2:000% e o segundo com 1:500% de vencimentos annuaes; sendo applicadas á aposentadoria dos empregados as dispo-ições dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 5457, de 6 de Novembro de 1873..... 169:6425000 3. Relações..... 634:808\$000 4. Juntas Commerciaes; elevada a verba com a quantia de 3:0008 que o Governo distribuira palo secretario e empregados da Junta Commercial do Rio de Janeiro em execução do art. 27 da Lei n. 3346, de 14 de Outubro de 1887; sendo applica-veis aos secretarios das Juntas e aos empregados das respectivas Secretarias as disposições dos arts. 20 a 25 do 22 de Abril Decreto n. 4159, de 86:5048000 de 1868..... 5. Justiças de la instancia ; elevada a verba com as seguintes quantias, em virtude

de nova lotação: de 7008, para paga-

	mento da gratificação, que compete ao Juiz substituto de Campinas, em S. Paulo, e a de 1508, que compete ao Juiz Municipal do termo de Campos, na Provincia de Sergipe	3.142:090\$678 120:000\$000
8.	e conveniencias actuaes, sem augmento de despeza	694:1418900
9.	gulamento, sem augmento de despeza, e determinar que na mesma seja cumprida a pena de prisão simples	78:800 <b>\$00</b> 0
10.	a tabella annexa ao Regulamento n. 9274, de 6 de Setembro de 1884; não podendo ser accumuladas as funcções do Director e do medico	65:600\$000
	rísido o Governo a reorganizal-o e dar-lhe novo regulamento, augmentar a força com duas compinhits de caval- laria e duas de infantaria, e com um Major-fiscal especialmente encarregado	
	de inspeccionar a de cavallaria, não excedendo o accrescimo da despeza annual com o pessoal a 412:7168:700, e com o material a 93:568\$, e a extraordinaria para montar, armar e alojar a mesma	
	força a 78:162\$; podendo addir lhe, sem augmento da despoza do Estado, a que for subvencionada por estabelecimentos e instituições para serviço da policia secreta, sendo os novos regulamentos	
	sujeitos à approvação das Camaris Le- gislativas, sem prejuizo da execução dos mesmos; e a despender com a recon- strucção do quartel central, denominado dos Barbonos, 278:503\$815 e com os	
11.	reparos do da cavallaria 10:000\$000 Reformados do Corpo Militar de Policia da	1.992:993\$415
12.	Côrte	16:675\$200 153:: 01\$030 20:000\$000

14. Guarda Nacional  15. Ajudas de custo  16. Conducção de presos de justiça  17. Presidio de Fernando de Noronha  18. Eventuaes  Paragrapho unico. E' o Governo autorisado providencias mais urgentes e necessarias ao moregimen do Presidio de Fernando de Noronha limites dos saldos que se verificarem na respecevercicio em liquidação e do organiento vigente.	elhoramento do a, dentro dos tiva verba do
Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado Estrangeiros é autorisado a despender com os gnados nas seguintes rubricas a quantia de	serviços desi- 771:706\$666
A saber:	
<ol> <li>Secretaria de Estado, moe la do paiz</li> <li>Legações e consulados, ao cambo de 27 ds. por 1\$; deduzida da respectiva consignação a quantia de 3:500S, correspondente às gratificações dos Vice-Consules</li> </ol>	153:165\$000
de Gualeguaychů e Rosario de Santa Fé.	517:675\$000
<ul><li>3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz</li></ul>	5:866\$666
por 1\$000	45:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, idem	40.000\$000
6. Ditas no interior, mos la do paiz	10:000\$000
Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado e	
Marinha é autorisado a despender com os serv nas seguintes rubricas a quantia de	iços designados 11.313:619\$125
A saber:	
1. Secretaria de Estado	109:790\$000
2. Conselho Naval	24:800\$000
3. Quartel-General da Marinha	32:580\$000
<ol> <li>Conselho Supremo Militar</li> <li>Contadoria da Marinha; de luzida a quantia de 800\$, por ter fallecido o ajudante da</li> </ol>	10:932\$000
extincta casa da arrocadação	112:205\$000
6. Intendencia e accessorios.	93:205\$500
7. Auditoria	5:150\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	995:684\$000
9. Batalhão naval	141:058\$460
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	934:104\$000
<ul><li>11. Companhia de Invalidos</li></ul>	25:922\$180
augmentado com tres o numero de	
guardas	2.595:575\$475

13. Capitanias de portos; elevada a verba a	
mais 504\$ para alugueis de casas em Pelotas e Victoria	197:455\$500
14. Força Naval	1.508:500\$000
15. Hospitaes	183:092 <b>\$</b> 70 <b>0</b>
16. Pharoes; elevada a verba com a quantia	
de 30:000\$, para desenvolvimento deste	004.0004500
servico	294:828\$500
17. Escola Naval; au rmentada a verba com a	104 8804000
quantia de 360\$, para mais um criado	184:773\$000
18. Reformados	257:997\$810
19. Obras	300:000 <b>\$</b> 00 <b>0</b>
20. Hydrographia	15:750\$000
21. Meteorologia	29:850 <b>\$</b> 000
22. Etapas	365\$000
23. Armamento	100:000 <b>\$</b> 0 <b>00</b>
24. Munições de bocca	1.500:000\$000
25. Munições navaes	500:000\$000
26. Material de construcção naval	700:000\$000
27. Combustivel	300:000\$000
28. Fretes, etc	60:000\$000
29. Eventuaes	100:000\$000
§ 1.º Os emolumentos cobrados nas capita	
farão parle da receita do Estado, ficando o Gov	erno autorisado
a marcar aos secretarios das capitanias ordena	do e gratificação
que não excedam a renda dos emolumentos em u	ım anno.
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o re	um anno. egulamento para
\$ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e	um anno. egulamento para
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o re	um anno. egulamento para
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.	um anno. egulamento para exames de ma-
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173
§ 2.º E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que posam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que posam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc 2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200\$ a gratificação dos Juizes togados. 3. Pagadoria das Tropas da Côrte 4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000\$, para construcção de novos quarteis e reparos dos existentes 5. Instrucção militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370\$ para	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a desponder, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc 2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200\$ a gratificação dos Juizes togados. 3. Pagadoria das Tropas da Côrte 4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000\$, para construção de novos quarteis e reparos dos existentes 5. Instrução militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370\$ para creação de uma Escola Militar, com o curso de infintaria e cavallaria, na Provincia do Ceará, e de 48:200\$ para	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que posam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc 2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200\$ a gratificação dos Juizes togados. 3. Pagadoria das Tropas da Corte 4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000\$, para construção de novos quarteis e reparos dos existentes  5. Instrução militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370\$ para creação de uma Escola Militar, com o curso de infuntaria e cavallaria, na Provincia do Ceará, e de 48:200\$ para elevar-se a 100 o numero de Alferes-	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15.031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000
\$ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o revistorias de embarcações a vapor mercantes e chinistas que possam nellas servir.  Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado Guerra é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubricas, a quantia de  A saber:  1. Secretaria de Estado, etc 2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200\$ a gratificação dos Juizes togados. 3. Pagadoria das Tropas da Côrte 4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000\$, para construção de novos quarteis e reparos dos existentes 5. Instrução militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370\$ para creação de uma Escola Militar, com o curso de infintaria e cavallaria, na Provincia do Ceará, e de 48:200\$ para	um anno. egulamento para exames de ma- dos Negocios da viços designados 15,031:706\$173  203:997\$000 45:080\$000 40:675\$000

7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14.	Hospitaes e enfermarias. Estudo-Maior General. Corpos especiaes. Corpos arregimentados. Praças do pret.	99:912:500 896:283:580 18:0005:000 100:211:500 505:1355:000 411:835:460 234:8285:000 855:672:5000 2.205:6845:000 1.662:38056:300
16.	Et ipas	2.598.5083000
17.	Fardamento	1.387:579\$703
18.		112:934\$700
19.	Armamento; podendo o Governo applicar	
	o saldo do credito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030, do 9 de Janeiro de 1881	44:5468400
20.	Dograza do como o contrio	450:0008000
		365:6108490
21.		68:546\$-00
22.	Commissões militares	
23.	Classes inactivas	730:5398238
24.	Ajudas do custo	30:000\$000
25.	Fabricas	88:7885095
26.	Presidios e colonias militares; elevada a	
	verba a mais 100:0008 para occorrer às	
	despezas com a estrada de União a	
	Palmas e com a colonia na foz do	
	Iguassú	192:599 s 177
27		530:000 <b>\$</b> 000
28.	Bibliotheca do Exercito	5:390\$000
		•

Paragrapho unico. E' o Governo autorisado:

I. Para reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições aunexas á mesma Secretaria, e bem assim as outras subordinadas ao Ministerio da Guerra, como sejam os Corpos de Saude e Ecclesiastico do Exercito — supprimindo as desnecessarias, com reducção na despeza total foita com as mencionadas repartições;

II. Para reformar, sem augmento da despeza actual, as Escolas Militares da Corte e Porto Alegre e as Escolas de Tiro de Campo Grande e da Provincia do Rio Grande do Sul,

dando-thes noves regulamentes;

III. Para rever a tabella que baixou com o Decreto n. 2161 de 1 de Maio de 1858, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações das vantagens que percebem os officiaes do Exercito e as igualando ad instar das que ora percebem os da Marinha em commissões analogas, sem augmento, porém, da despeza;

IV. Para rever o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, observando as prescripções

seguintes:

a) Da Junta parochial, creada pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 2550 de 26 de Setembro de 1874, fara parte, em vez do Parocho, o

cidadão immediatamente em votos ao 4º Juiz de Paz.

b) Si por falta ou culpa da Junta parochial não se effectuar o alistamento no prazo legal, será esta substituida, no anno em que não se houver remido, por outra, composta de cidadãos residentes no municipio, e nomeados na Côrte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias pelos Presidentes;

c) O Governo fixará, desde já, os contingentes que o municipio da Còrte e as Provincias houverem de fornecer, tenha ou não

sido feito o alistamento em todas as parochias.

Para aquellas parochias onde não se tiver feito o alistamento, a distribuição ou fixação dos contingentes será regulada pelo resultado do alistamento da parochia do respectivo municipio ou, na falta, de outro mais proximo, na qual maior numero de alistados se houver apurado;

d) Depois que se houver tornado effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da precitada lei, sómente poderão ser organizados, por meio do recrutamento forçado, os contingentes das parochias onde não houver sido feito o alistamento;

c) Figure elevadas para 100\$ a 300\$ as multas comminadas pelo art. 6°, \$ 1°, da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

V. Para elevar a 30 o numero de batalhões da arma de infantaria, fixado pelo Decreto n. 10.115 de 18 de Agosto de 1888, sem augmento de despeza.

### A saher:

n samer.	
1. Secretaria de Estado	219:948\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricul-	•
tura, supprimido o auxilio ao Asylo	
Agricola	24:000\$000
5. Auxilio para escolas praticos de agricul-	
tura e estações agronomicas e escolas	
industriaes e profissionaes, em differentes	

Provincias do Imperio; sendo: 100:0008 para creação de uma fazenda experimental na Provincia do Rio de Janeiro, nas margens da Estrada de Ferro D. Pedro II; 8:000\$ para ser convertida em estabelecimento zootechnico a colonia de S. Pedro de Alemtara; 30:000\$ para fundação de uma estação agronomica à

	margem da Estrada de Ferro D. Pedro II, além da serra da Mantiqueira; 30-000\$ para auxilio da Escola Agricola Veteri- naria de Pelotas, que a Camara Muni- cipal restabeleceu, e a quantia necessaria	
	para fundar e custoar uma escola scientifica de viticultura na Provincia de	
	S. Paulo	408:000\$000
6.	Acquisição de sementes, plantas, etc	6:000\$000
7.	Auxilio para a impressão da Flora Brasi-	10.000@000
	liensis	10:000\$000 10:000\$000
	Eventuaes	8:400\$000
10.	Passeio Publico	0.4004000
10.	a 13 o numero dos trabalhadores; e	
	fixados em 1:200s os vencimentos do	
	chefe dos guardas	27:900\$000
ll.	Corpo de Bombeiros; elevada a verba com	
	a quantia de 87:974\$800 para as despezas	
	com o material do corpo, con orme as	397:799\$800
10	tabellas	869:802\$174
12.	Illuminação publica	000.0009114
10.	ás contractadas ou ja construidas por	
	esseito da Lei n. 2450 de 24 de Setembro	
	de 1873; sendo 1.020;225\$670 para ga-	
	rantia de juros e fiscalisação da estrada	
	de ferro do Rio Grande a Bagé	8.221:254\$815
14.	Estrada de Ferro D. Pedro II:	
	Reduzida a 130:781\$790 a consignação	
	destinada ao macadamisamento na la e	
	2ª e nas demais secções da via-perma-	
	nente, e a 100:000\$ a destinada ao au- gmento de officinas, machinas e ferra-	
	mentas (locomoção)	8.811:184\$948
15.	Estrada de Ferro do Sobral	148:686\$500
	Estrada de Ferro de Baturité: sendo 27:000\$	
	para augmento do material rodante	299:275\$000
	Estrada de Ferro de Paulo Affonso	156:3 <b>69\$</b> 500
18.	Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco	401.0104000
19.	(prolongamento)	684:213\$800
19.	Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco (prolongamento)	602:358\$000
20.	Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uru-	002.000 <sub>@</sub> 000
	guayana	817:993\$409
21.	Obras publicas — sendo mais: 30:000\$ para	*
	reconstrucção da estrada de rodagem	
	D. Francisca ;	
	75:000\$ para acquisição da superstructura necessaria para a conclusão da ponte	

Buarque de Macedo, na Provincia de Pernambuco;

1.000:000\$ para compra de mananciaes d'agua potavel e respectiva canalisação

par esta capital;

60:000\$ para as obras, já orçadas, da desobstrucção e limpeza do alto Parnahyba e seus affluentes Urussuhy e Balças;

90:0003 para as obras, já orgadas, da desobstrucção dos portos do Codo e Caxias, no rio Itapicuru, na Provincia do Maranhão;

100:000\$ para a limpeza do rio Jaguarão e canal do Sangradouro, da Lagôamirim, na Provincia do Rio Grande do

Sul:

80:000\$ para prolongamento da estrada de Bragança até o Apehú, na Provincia do Para;

30:000\$ para a conclusão da rampa uo rio Parnahyba, em Therezina, até porto da Barrinha;

20:000\$ para a desobstrucção das cachoeiras, que impedem a navegação do rio Cuyaba, na extensão comprehendida entre a cidade deste nome e a villa do Rosario;

50:000\$ para occorrer as obras indispensaveis no canal que liga a ribeira do Iguape ao Mar Pequeno, afim de prevenir os effeitos das enchentes; podendo esta verba ser des endida desde ja;

500:000\$ para a construcção de açudes na Provincia do Ceará.

Da consignação destinada ao melhoramento do porto do Maranhão deduza-se a quantia necessaria para os estudos de uma estrada de ferro que, partindo da capital do Maranhão, vá terminar no porto de Itaqui, fazendo o circuito pelas vertentes do Cutin e Bacanga.

Desta verba se applique a quantia necessaria para o estudo da praticabilid de do encanamento do rio S. Francisco para o Jaguaribe, na Provincia do Ceara.

22. Esgoto da cidade......23. Telegraphos; elevada a verba com as seguintes quantias:

50:000\$ para auxiliar as obras do prolongamento da linha telegraphica do interior 3.761:081**\$**500 2.164:780**\$00**0 até a cidade da Januaria, passando por S. João Baptista, Minas Novas, Arassuahy, Grão-Mogol, Montes Claros e S. Francisco;

50:000\$ para a construcção de uma linha telegraphica entre a cidade de Penedo e a villa de Piranha;

10:000\$ para a de outra, que ligue a cid de de Itajahy á villa de Blumenau, em Santa Catharina;

100:000\$ para a construcção da linha da cidade do Therezina a da Parnahyba, no Piauhy, com escala pelas villas da União, Barras e Piracuruca.

24. Terras publicas, colonisção nacional e estrangeira e immigração; sendo para cada uma das Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grando do Sul, 1.000:000\$; para cada uma das do Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina, 500:000\$; para cada uma das do Pará, Maranhão e Ceará, 300:000\$; e para cada uma das restantes 200:000\$000.

Nas quotas de cada uma das Provincias serão contemplados os serviços que estavam especificados na verba (extincta) — Educação de ingenuos — e na emenda da Camara, no valor total de 82:500\$000.

Estas quotas não poderão ser distrahi!as de umas para outras Provincias; mas a quinta parte de todas, form indo o computo de 2.000:000\$, será applicada pelo Governo ás despezas geraes da verba.

O Governo auxiliará por esta verba aos agricultores na introducção de trabalhadores, qualquer que seja sua origem e nação; não podendo o auxilio exceder o preço das passagens dos colonos e immigrantes europeus.....

25. Catechese; deduzidos 50:000\$ e consignadas as seguintes quantias: 20:9178 para a Provincia de Goyaz; 45:3008 para a de 2.468:160\$000

10.000:000\$000

Matto Grosso ; 20:000\$ para o Asylo Providencia de meninos indigenas, fundado na cidade de Belem pelo Bispo do Para, e 43:671\$ para o Thesouro; entregando-se as respectivas Provincias, para terem a devida applicação, as consignações constantes das tabellas explicativas ....

220:000\$000

26. Subvenção ás companhias de navegação a vapor; augmentada a verba com as seguintes quantias: 40:000\$, para auxiliar a viação interna, na Provincia de Matto Grosso, entre a cidade deste nome e a capital da Provincia, e 50:0008, para subvencionar a navegação regular entre o Rio de Janeiro, Escirito Santo, Caravellas e Cannavieiras, com escala pelos portos intermedios, inclusive Barra do Rio Doce, precedendo para isso concurrencia publica, auto-risado o Governo para renovar, por prazo menor de 10 annos e com reducção, nunca inferior a 10 %, os contractos das companhias que se fundarem, si assim julgar conveniente ao servico publico, exceptuadas as companhias costeiras do Maranhão e Bahiana, cujos contractos poderão ser renovados sem o abatimento de 10 %, uma vez que se obriguem, aquella á fazer 18 viagens por anno, em vez de 12, e esta à abertura e construcção, á sua custa, de um canal que ponha em communitação fluvial as villas de Belmonte e Cannavieiras. ligando o braço do rio Jequitinhonha ao de mar da barra de Cannaviciras.....

27. Correio Geral.....

28. Museu Nacional; augmentada a verba, sendo: 44:580\$ para o pessoal de que trata o Decreto n. 9942 de 25 de Abril do corrente anno ; 600\$ para gratificação de um secretario; 400\$ de um porteiro, e 14:700\$ para as despezas do material, sendo : Impressão, lithographia e brochura dos archivos 6:0008; — Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis 1:500\$; — Conservação e limpeza do edificio 1:5008; — Illuminação do edificio, apparelhos de gaz e concerto dos mesmos 300\$; — Diaria 1:500\$; — Acquisição de livros e revistas scientificas, remessa de archivos, 1:000\$, e despezas miudas e 2.736:800\$000 2.986:313\$440 acquisição de productos naturaes, 2:900\$; elevando-se com mais 600\$ os vencimentos do bibliothecario, e com mais 400\$ os do amanuenso; sendo estas quantias de luzidas do in iterial.

29. Fabrica de ferro de S. João do Ipanema... 30. Garantia de juros às emprezas de engenhos centraes, em virtule da Lei n. 2687 de 13 le Novembro de 1865 e do

Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881...... 31. Fiscalização de diversas estradas de ferro.

72:280\$000 205:175\$800

500:000\$000 9:800\$000

§ 1.º Fica o Governo autorisado :

I. Para (conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000\$ o maximo do custo kilometrico, para a construcção das seguintes estradas de

De Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, na Provincia de Sergipe, de conformidade com a Lei n. 3128, de 7 de Outubro de 1882 :

De Ribeirão a villa do Bonito, na Provincia de Pernambuco: De Molungu à Alagor Grande e de Pil er a Itabaiana, na Provincia da Parahyba;

De um ramal que, partindo da estrada Minas e Rio, vá ás aguas mineraes do Caxambu, e de outro que va as aguas mineraes de Lambary e Cambuquira, terminan lo na cidade da Campanha, observado o contracto feito pela Presidencia de Minas Geraes em 27 de Abril de 1888, em virtude da autorisação da Lei n. 3345, de 9 de Outubro de 1885;

De um ramal que, partindo do ponto conveniente da Alagôas

Railway, và à villa de Assembléa;

De um ramal do Campo Grande ou de outro ponto mais.

conveniente ao Bom Jardim, em Pernambuco;

De um ramal que, partindo da estrada de ferro Central da Bahia, va as terras do Orobo e prolongumento desta estrada para o Sul, pelo tracado que fôr verificado melhor pelos estudos a que se proceder;

De um ramal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz para o Ceará-Mirim, ou de uma estrada para este ponto, partindo

da cidade do Natal;

De um ramal que ligue o porto de Tamandaré pelo valle do Jacuhype ao ponto da estrula de ferro do Recife ao S. Francisco, que for julgado mais conveniente;

Prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Botucatú as margens do Paranapanema, abaixo da confluencia do Tibagy; Prolongamento da estrada de ferro do Parana aos portos do

Amazonas e Rio Negro, na parte que julgar conveniente, depois dos estudos a que proceder, e ramal de Morretes a Antonina :

De Caxias a Cajazeiras, na Provincia do Maranhão:

Prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama pelo

valle do rio Macabú, até entroncar na estrada de ferro de Leopoldina, na Provincia do Rio de Janeiro;

A actual estrada de ferro de Macché à Serra do Frade;

Prolongamento da estrada Tram Road Nazareth da villa de Santo Antonio de Jesus à da Amurgosa, na Provincia da Bahia;

De um rumal que, partinlo da Alagô is Railway, va terminar na extincta colonia militar Leopaldina, atravessando os valles Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe;

De uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas às colonias de S. Lourenço e limitrophes a ella, na Provincia de S. Pedro

do Rio Grande do Sul;

Prolongamento da estrada de ferro Buhia e Minas, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas, na Provincia de Minas, e dahi para o ponto mais conveniente do rio S. Francisco;

As estradas de ferro de Taubaté a Ubatuba ;

Prolongamento da de Itú a Iguape;

Prolongamento da linha Sococabana, desde Tatuhy, passando por Itapetininga, até a divisa da Provincia do Paraná;

A' empreza da estrada de ferro de Santa Luzia a Benevente, para construição do trecho de Santa Luzia ao Cachoeiro, e do Cachoeiro a Benevente ou á Victoria, conforme os estudos mostrarem ser mais conveniente;

Para o prolongamento da via-ferrea de Carangola ao Alegre ou ao ponto mais conveniente da via-ferrea de Santa Luzia

ao Cachoeiro.

II. Para contractar o prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde; podendo, para esse fim, garantir puros de 3 %, nos termos do pedido da companhia, por prazo de 10 annos, e 5 %, durante a construcção, sobre o capital necessario, que não excederá de 30:000\$ por kilometro.

III Para contractar com a Compunhia Mogyana o prolongamento da estrada de ferro de Poços de Caldas até a cidade

deste nome, nas condições de concessão dequelle ramal.

IV. Para mandar proceder aos estudos necessurios: para a construção, de um ramal ferreo, que ligue as cidades de Victoria à da Gloria do Goità, em Pernambuco ; de um ramal da Alagôas Raibeay, do ponto mais conveniente, à extincte colonia militar Leopoldina, percorrendo os valles do Mirim, Santo Antonio Grande, Getituba, Camaragibe, Manguaba e Jacuhype; do prolongamento da estra le de ferro de Caruarú até Pesqueira, em Pernambuco; do prolongamento da estrala de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba, do Ingá à Campina Grande, e da Independencia a Bananciras, e desta cidade até Nova Cruz, no Rio Grande do Norte, para ligação destas duas estradas, de accôrdo com o relatorio do Ministerio da Agricultura, do anno passado; e do prolongamento do ramal ferreo de Ouro Preto, até à cidade de Itabyra; podendo despender com este ultimo prolongamento até a quantia de 130:000\$000.

V. Para mandar fazer os estudos necessarios para ligar as estradas de ferro de Natal a Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte; Conde d'Eu, na da Parahyba; do Limoeiro e de S. Francisco, na de Pernambuco, e da Imperatriz, na das Alagóas, de maneira a estabelecer communicação entre essas Provincias por meio das referidas estradas de ferro;

VI. Para mandar proceder aos estudos, alim de determinar o melhor traç do para o prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, dos limites da Provincia do Paraná a entroncar na estrada de ferro de Taquary a Cacequi, na Provincia do Rio

Grande do Sul.

VII. Para contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a navegação do baixo S. Francisco, incluindo no contracto o serviço da rebocagem da barra; não podendo a subvenção exceder de 50:0005000.

VIII. Para mandar proceder aos estudos da barra do rio Parahyba, nas proximidades da cidade de S. João da Barra, para o fim de dar boa entrada e sahida aos vapores que de-

mandarem aquelle porto.

IX. Para contractar a navegação dos rios Jequitinhonha e Pardo, na Provincia da Bahia, medianto a subvenção de 30:0008000.

X. Para elevar até 20 annos o prazo da concessão para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco, sem nova subvenção, que continuará a ser a do contracto actual pelo

prazo nelle estipulado.

XI. Para contractar com o Barão de Jaceguay o serviço da empreza de navegação a vapor entre o Brazil e a Europa, que o mesmo se projõe a organizar, segundo as bases da petição que apresentou à Camara, menos no que respeita à subvenção pedida para o serviço provisorio da empreza. No exercicio proximo vindouro, si a empreza estiver organizada, o Governo poderà conceder a subvenção pedida de 25:000\$ por viagem

redonda, até a somma de 300:000\$ por 12 viagens.

§ 2.º Continua em vigor a autorisação relativa às obras para (melhoramento da) barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7°, paragrapho unico, da Lei n. 3314, de 16 de Outubro de 1886, com es alterações consignadas no art. 7°, § 2°, da Lei n. 3349, de 20 de Outubro de 1887; ficando o Governo autorisado a mandar fazer as obras por administração, caso não de result do o concurso aberto para a construcção das mesmas obras, por uma empreza particular, fazendo as operações de credito que sejam necessarias e cobrando, para amortização do capital e pagamento dos juros respectivos, as taxas decretadas nas disposições legaes, acima referidas.

Continua tambem em vigor a autoris ção contida no art. 7°, paragrapho unico, n. 4 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro

de 1886.

§ 3.º Ficam concedidos a cada uma das Provincias do Imperio, no mesmo ou em diversos logares do seu territorio, 360.000 hectares de terras devolutas, para serem applicadas à

colonização, ou vendidas a particulares em lotes, previamente medidos e demarcados segundo o systema que for estabelecido

pelas respectivas Assembleas Provinciaes.

São excluidas desta concessão as terras situadas ao lado das vias navegaveis, das estradas de ferro do Estado e das que gozarem da sua garantia; podendo o Governo concedel-as gratuitamente ás companhias ou estradas de ferro e de navegação para fundação de nucleos coloniaes.

§ 4.º Aos serviços relativos à verba — Terras Publicas e Colonisação — não será applicavel, quanto ao prazo dos contractos, a disposição do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novem-

bro de 1880.

§ 5.º Continúa em vigor a autorisação contida no art. 7°, § 1°, n. 5 da Lei n. 3349, de 20 de Outubro de 1887.

§ 6.º E' o Governo autorisado:

1.º Para crear uma caixa de soccorros para o pessoal de cada uma das estradas de ferro do Estado, sobre as seguintes bases:

I. O fundo desta caixa será formado:

a) Pela contribuição mensal de 1 % dos vencimentos de todo

o pessoal, quer do quadro, quer jornaleiro;

- b) Pela renda proveniente das multas impostas ao mesmo pessoal e das que forem arrecadadas por infracção dos regulamentos da estrada e contractos com ella celebrados;
  - c) Pela renda proveniente das armazenagens cobradas;

d) Pelos donativos feitos à caixa.

II. Esta caixa se compora de dous fundos, um destinado a soccorrer o pessoal durante as suas enfermidade e outro para soccorrer a invalidez, estabelecendo pensão para o pessoal inutilisado para o serviço, e bem assim para as familias dos empregados do quadro, que fallecerem.

O Governo expedirá os necessarios regulamentos.

A matricula dos empregados para as caixas de soccorros das estradas de ferro do Estado sera facultativa e não obrigatoria.

- 2.º Para construir ramaes destinados a unir a estrada central da Bahia à do rio S. Francisco, no ponto que for julgado mais conveniente, e as referidas estradas à de Santo Amaro; podendo, si contractar os ramaes, garantir juros que não excedam de 6 % no maximo, sendo também o preço kilometrico de 30:000\$ no maximo.
- 3.º Para fazer a concessão requerida pelo Engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga à Assembléa Geral Legislativa para os melhoramentos das ruas do Senador Correia e Marcilio Dias, assentamento de linhas de carris de ferro e tunnel, que communique a rua dos Andradas às docas de D. Pedro II, de conformidade com as petições, planos e plantas pelo mesmo Engenheiro apresentados ao Corpo Legislativo.

4.º Para subvencionar com a quantia de 10:000\$ annuaes o

Jardim Zoologico, fundado nesta Côrte.

5.º Para contractar com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira a fundação de 20 burgos agricolas, conforme o plano por este 4/1. submettido à consideração do Corpo Legislativo.

GIS DEPUTADOS

Nenhuma garantia será concedida sem prévia fixação do capital, por orçamento regular, baseado em estudos technicos definitivos, executados a contento do Governo.

§ 7.º Fica concedida a garantia de 5 % sobre o preço maximo de 20:000\$ por kilometro, para uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão, e de 011,75 de bitola, que partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas immediações, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

#### A saber: 1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada a verba com a quantia de 2.825:734\$ para a amortização e juros do emprestimo contrahido em 1888..... 19.148:077\$000 2. Ditos idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879..... 6.061:825\$000 3. Juros e amortização da divida interna, 19.090:2098000 fundada ..... 4. Ditos idem da divida inscripta, ainda não 7:000\$000 fundada ..... 5. Caixa da Amortização...... 184:392\$000 1.960:084\$774 7. Aposentados..... 1.026:2928675 8. Empregados de repartições e logares ex-8:425\$000 tinetos..... 9. Thesouro Nacional..... 642:424\$666 Thesourarias de Fazenda; equiparada a diaria dos serventes da Thesouraria de Fazenda do Pará á que percebem os serventes da Thesouraria de Fazerda da Bahia.... 1.031:330\$600 11. Juizo dos Feitos da Fazenda..... 133:2978500 12. Alfandegas; sendo o accrescimo de 300:000\$ destinado ao augmento do pessoal externo, material e outras despezas julgadas imprescindiveis nas Alfandegas do Rio Grande do Sul para repressão do contrabando..... 4.748:1178278 13. Recebedorias ..... 471:380\$000 14. Repartições do imposto do gado...... 30:5308000 15. Mesas de Rendas e Collectorias...... 1.467:405\$500 16. Casa da Moeda e resgate do cobre...... 186:000\$000 17. Administração diamantina..... 14.010\$000 18. Dita e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes ...... 8:054\$000 19. Imprensa Nacional e Diario Official...... **455:992\$000**

20. Ajudas de custo	20:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e	
extraordinarios	20:000\$000
22. Despezas eventuaes	100:000\$000
23. Différenças de cambio	600:000\$000
24. Juros diversos	350:000\$000
25. Ditos dos bilhetes do Thesouro	800:000\$000
26. Ditos dos titulos de renda, que forem	
emittidos para indemnização dos serviços	
de ingenuos	18:000\$000
27. Commissões e corretagens	60:000\$000
28. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas	
e dos Montes de Soccorro	850:000\$000
30. Obras	641:707\$308
31. Exercicios findos; inclusive 318:845\(\ceit426\) para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no	
Thesouro Nacional:	
Imperio 166:422\$423	
Justiça 18:942\$819	
Marinha 20:097\$864	
Agricultura 57:564\$841	
Guerra 34:672\$645	
Fazenda 21:144\$834	918:845\$426
32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e de	
Pernambuco	450:000\$000
33. Reposições e restituições	90:000\$000

Art. 9.º Fica approvado o credito extraordinario na somma de 327:3368014, constante da tabella A.

Art. 10. E' autorisado o Governo a abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella 13.

Art. 11. E' igualmente autorisado o Governo a despender, durante o exercicio desta Lei, até a importancia de 19.939:629\$813 per conta dos creditos especiaes, constantes da tabella C.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

### Art. 13, E' o Governo autorisado:

 Para rever o quadro do pessoal das repartições de Fazenda e annexas, sem augmento de despeza; bem como para alteror, como for mais conveniente, as disposições que regem o concurso para as mesmas repartições;

II. Para isentar de direitos de importação e armazenagem um gradil de ferro que a Camara Municipal da cidade do Desterro importou para cercar a praça do Barão da Laguna, da mesma cidade.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 26 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.—Augusto Frederico Colin.

# TABELLA -- A

# Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

### EXERCICIO DE 1886-1887

# Ministerio do Imperio

Pecreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888. Para as despezas imprevistas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio	106:552\$213
Ministerio da Marinha	
Decreto n. 9934 de 21 de Abril de 1888. Munições de bocca	120:783\$801
	227:336\$014
EXERCICIO DE 1888  Ministerio do Imperio	
Decreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888.  Para as despezas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio	100:000\$000
RECAPITULAÇÃO	
Exercicio de 1886-1887 227:336\$014 Exercicio de 1888 100:000\$000	327:336\$014

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888. - João Alfredo Corrêa de Oliveira.

## TABELLA -- B

# Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abr ir creditos supplementares

## Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia — Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

## Ministerio da Justica

Ajudas de custo — Aos magistrados de la e 2º entrancia. Conducção de presos de justiça.

# Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo. Extraordinarias no exterior.

### Ministerio da Marinha

Hospitaes - Pelos medicamentos e utensis.

Reformados - Pelo soldo de officiaes e praças reformadas. Munições de bocca — Pelo sustento e dieta las guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes - Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio,

alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes - Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, também determinadas por lei.

#### Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e hospitaes - Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret - Pelas gratificações de voluntarios e engaja dos e premios para os mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens. Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que

viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias

Diversas despezas e eventuaes - Pelo transporte de praças.

## Ministerio da Agricultura

Illuminação publica.

Garantia de juros às estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

### Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices—Pelos que forem reclamados, além do algarismo areado.

Caixa da Amortização - Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda — Pelo que faltar para pagamento

da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias — Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos e juros dos bilhetes do Thesouro — Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder à do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder à consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888. — João Alfredo Corrêa de Oliveira.

# TABELLA -- C

# Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, c n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20

# Ministerio do Imperio

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 187 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos	0 e 2348 de 25 n. 6 18:000\$000
Ministerio da Agricultura	
Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2°, § 2°, e Lei n. 3351 de 20 de Outubro de 1887  Para o prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco  Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2°, § 2°, e Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887.	1.750:000\$000
art. 7°, § 1°, n. 5  Estrada de ferro do Recife a Caruarú, sendo 1.000:000\$ para execução da Lei n. 3349, art. 7°, § 1°, n. 5, de 1887	3.000:000\$000
Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873  Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Cacequy  Leis n. 2397 de 10 de Setembro de 1873 e	600: <b>000\$</b> 000
	6.000:000\$000
Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18 Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, incluidos es trabalhos além da cidade de Sabará	3,000:000\$000

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 23 Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	1.000:000\$000
	1.000.000
Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882 Ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco	156:375\$000
Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882	
Prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana	354:730\$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7°, § 1°, n. 111	
Para pagamento dos juros sobre o capital para prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello	35 <b>:563<b>\$79</b>9</b>
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7°, § 1°, n. IV	· .
Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega	175:227\$014
Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875	
Obras para o abastecimento de agua à capital do Imperio e custeio do tramway do rio do Ouro	979:734\$000
Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888	
Para pagamento de garantia de juros pelas aovas concessões autorisadas nesta Lei Para prolongamento da estrada de ferro de Sobral, desde já	2.000:000\$000 800:000 <b>\$00</b> 0
Ministerio da Fazenda	
Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4	
Fabrico de moedas de nickel e de bronze	20:000\$000
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5°, n. 2	-
Premio não excedente de 50\$000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio	50:000\$000
aos constructores de mayos no imperio	
	19.939:629\$813

19.939:629\$813

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888. <br/>— João Alfredo Corrêa de Oliveira.



### DECRETO N. 3398 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão do 400 réis diarios concedida ao auspecada Julião Poreira da Motta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 18 de Abril deste anno, pelo qual foi elevada a 500 reis a pensão de 400 reis diarios concedida ao anspeçada do 6º corpo de voluntarios da patria Julião Pereira da Motta, por Decreto de 13 de Março de 1867.

Art. 2.º Esta pensão sera paga a contar da data do referido Decreto de 13 de Março de 1867; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



### DECRETO N. 3399 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder a José Alfredo Gunha Vicira & Comp., ou á empreza que elles organizarom, diversos favores para o fim do abrir uma rua nova em frente á praça Vinto e Oito do Setembro, alargar a rua do S. Bento e a do Conselheiro Saraiva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou a empreza que elles organizarem, para o fim de abrir uma rua nova em frente à praça Vinte e Oito de Setembro, conforme o alinhamento que for approvado pelo Governo, ouvindo a Illma. Camara Municipal, alargar a rua de S. Bento, segundo os planos apresentados ao Corpo Legislativo, e a rua do Conselheiro Saraiva, dando-lhe, de principio ao fim, a largura que tem na parte central, os seguintes favores:

1.º Dispensa de décima urbana durante 20 annos para os predios que edificar na nova rua e reedificar na rua nova de

S. Bento.

2.º Dispensa de direitos •de transmissão de propriedade das

acquisições que fizer a empreza para a sua realização.

3.º Direito de desapropriação segundo a Lei n. 816, de 10 de Junho de 1855, ficando salvo ao Estado o direito de excluir da desapropriação o predio nacional existente na rua do Conselheiro Saraiva, desde que, no prazo de tres annos, o subordine ao alinhamento determinado no art. 1.º

4.º Privilegio por 30 annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla,

que percorra a rua nova em toda a sua extensão.

5.º Prazo de um anno para a organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto; de mais um anno para começar as obras e mais cinco para concluil-as.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 4 dias do mez de Dezembro de 1888.— José Freire Parreiras Horta.



### DECRETO N. 3400 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrèro do Macedo Aché a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carréro de Macedo Aché, desde a data da segunda viuvez de sua mãe, até 10 de Setembro de 1883, a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



### DECRETO N. 3401 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Releva da proseripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Montoiro para poder receher meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a relevar da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro, viuva do Major Miguel Joaquim do Rego Monteiro e mãe do fallecido Capellão Capitão do Corpo Ecclesiastico do Exercito Braulio Ludgero do Rego Monteiro, para poder receber a differença entre os meios soldes dos seus finados marido e filho, desde Junho de 1877 a Dezembro de 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Correa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente

do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



### DECRETO N. 3402 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o pagamento de frs. 350.000 à Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a pagar à Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens frs. 350.000, importancia , dos juros de 7º/o sobre frs. 5.000.900, correspondentes ao periodo decorrido de Julho de 1883 a Julho de 1884.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



### DECRETO N. 3403 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Permitte às companhias anonymas, que se propuzerem a fazer operações baucarias, emittir, mediante certas condições, bilhetes ao portador e à vista, convertiveis em moeda corrente, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Poderão emittir bilhetes ao portador e à vista, convertiveis em moeda corrente do Imperio, precedendo autorisação do Poder Executivo, as compunhias anonymas que se propuzerem a fazer operações bancarias e que, em garantia do pagamento dos mesmos bilhetes, depositarem na Caixa da Amortização o valor sufficiente em apolices da divida publica interna, designadas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º A emissão dos bilhetes só será permittida por somma igual à do valor nominal das apolices depositadas.

I. Não poderá a importancia das apolices depositadas exceder a

dous terços do capital realizado.

II. A autorisação para emissão de bithetes não será concedida sinão às companhias anonymas, cujo fundo social subscripto não seja inferior a 5,000:000\$ na capital do Imperio, a 2,000:000\$ nas capitaes das Provincias e a 1,000:000\$ nos municipios. Qualquer, porém, que seja o fundo social subscripto de cada companhia, a quantidade das apolices que depositar não excederá do valor de 20,000:000\$000.

III. A importancia das apolices depositadas por todas as companhias em caso nenhum excederá o maximo de 200.000:0008. Preenchida a dita somma, o Governo não concederá novas autorisações, salvo pelas sommas correspondentes às autorisações anteriores, que ficarem annulladas pela liquidação das respectivas companhias o tão somente depois de resgatados os bilhetes por ellas emittidos.

1V. Os bilhetes emittidos em conformidade das disposições desta Lei serão recebidos e terão curso nas estações publicas geraes, provinciaes e municipaes, excepto para pagamento dos direitos de importação e dos juros da divida interna fundada, que serão pagos em mooda corrente. As companhas emissoras serão obrigadas a receber reciprocamente os bilhetes das outras, sob pena de liquidação forçada.

V. Os portadores de bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre as apolices depositadas e sobre os 20 % em moeda corrente, que as companhias são obrigadas a conservar om caixa, conforme o \$2.

n. I, deste artigo.

A recusa de pagar à vista, e em mocda corrente, os bilhetes dá direito ao portador para protestar pelo não pagamento, perante o official do protesto de letras do logar, e constituira fundamento legal para a decretação da liquidação forçada da companhia.

VI. Os bilhetes para emissão serão fornecidos pela Caixa da Amortização, correndo as despezas por conta da companhia interessada, e deverão conter, além da numeração e designação da serie e estampa:

a) A inscripção do valor que representam, pagavel ao portador

e à vista;

b) O nome da companhia emissora;

c) A declaração de que o pagamento se acha garantido pelas apolices depositadas, especificando-se o valor e o numero dellas;

d) A assignatura do empregado da Caixa da Amortização ou

do Thesouro Nacional, que para isso for designado;

 c) A firma do director, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compita assignar as responsabilidades do estabelecimento;

f) Os bilhetes serão do valor de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$ e

500\$000.

VII. A falsificação de bilhetes e a introducção de falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente

ao crime de moeda falsa.

§ 2.º O deposito de que trata este artigo (1º) poderá ser reduzido na proporção em que diminuir a emissão, e deverá ser reforçado, sempre que soffrer quebra ou desfalque por deducção de multas, ou por baixa do valor venal das apolices depositadas, relativamente ao nominal, excedente dos 20 % em moeda corrente, a que se refere o n. 1 deste paragrapho.

A differença que houver será coberta por deposito de novas

apolices ou moeda corrente.

Nesta ultima hypothese vencerà a quantia depositada juro

igual ao das letras do Thesouro Nacional.

1. A companhia conservará sempre em caixa 20 % em moeda corrente do valor dos bilhetes em circulação para acudir a seu prompto pagamento.

II. Nos estatutos que regerem as companhias concessionarias

incluir-se-hão as seguintes clausulas:

 a) Conversão em ouro, ou em apolices da divida publica interna de capital e juros em ouro, da parte do fundo de reserva que

para isso destinarem os mesmos estatutos;

b) Reservar-se a companhia, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente para retirada immediata das quantias depositadas, o direito de pagal-as por letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis series correspondentes, quanto for possível, á ordem chronologica da requisição dos depositantes, e successivamente resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que, ao cabo de 90 dias, volte o Banco ao regimen ordinario dos pagamentos;

c) Poderem os emprestimos aos agricultores, nos termos do art. 10 da Lei n. 3172 de 5 de Outubro de 1885, ser feitos por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro, derogados nesta parte o art. 107 e SS 2º e 4º do Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.

§ 3.º As companhias emissoras ficam sujeitas à fiscalisação do Governo, especialmente no que respeita à emissão, substituição

e resgate dos bilhetes.

A fiscalisação será exercida por funccionario do Governo, nomeado pelo Ministerio da Fazenda, o qual perceberá uma gratificação, cujo maximo não poderá exceder a 6:000\$ annualmente.

§ 4.º O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites de-

terminados nesta Lei, importará:

a) para as companhias, a revogação do decreto de autorisação

e sua liquidação forçada e immediata;

- b) para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do Codigo Criminal, além da indemnização das perdas e damnos causados aos accionistas;
- c) para os fiscaes conniventes em taes faltas, porque tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 5.º O prazo de duroção das companhias de que trata esta Lei não excederá de 20 annos; podendo, todavia, ser prorogado, mediante autorisação do Governo.

§ 6.º No caso de liquidação voluntaria ou forçada, será entregue à Caixa da Amortização, por parte da companhia, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data em que for deliberada ou decretada a liquidação, quantia em moeda corrente correspondente ao valor dos bilhetes emittilos, e mediante esta entrega serão restituidas as apolices depositadas.

Com esta quantia effectuará a Caixa da Amortização o resgate

dos bilhetes.

No caso de possuir a companhia bilhetes resgatados, os entregará à Caixa da Amortização, feita a devida deducção na somma

com que tiver de entrar para o resgate.

1. Si a quantia necessaria para o resgate não for entregue dentro do prazo mencionado, a Caixa da Amortização alienará pelos preços correntes as apolices depositadas, e com o seu producto realizará o resgate dos bilhetes, restituindo as sobras aos representantes da companhia.

II. Os bilhetes resgatados serão incinerados.

III. Logo que a Caixa da Amortização estiver de posse das quantias destinadas ao resgate dos bilhetes, tanto no caso de liquidação voluntaria, como no da forçada, fará annunciar por editaes, publicados pela imprensa, a abertura do prazo de seis mezes da data dos mesmos editaes, para, dentro delles, os portadores de bilhetes trazerem-nos ao troco por moeda corrente.

Os bilhetes que deixarem de ser apresentados no dito prazo se reputarão prescriptos, e a importancia, em moeda corrente,

destinada ao resgate, será queimada.

§ 7.º A emissão das companhias, cuja séde for a capital do

Imperio, não poderá exceder de 100.000:000\$000.

À'quellas que se estabelecerem nas Provincias e seus municipios poderà ser concedida autorisação para emittir até somma igual, repartidamente. § 8.º O Governo poderá autorisar que, nas Provincias ou municipios, onde um anno depois de promulgada a presente Lei não se tenham organizado, ou deixem de funccionar as companhias anonymas de que ella trata, estabeleçam sucursaes as que funccionem em séde differente, sem augmento do respectivo capital, e observando-se o que dispoem os ns. 2 e 3 do § 1.º

Art. 2.º O Governo é autorisado a emittir opportunamente apolices, ao par, do valor nominal de 1:000, ao juro de  $4^{1}/_{2}$ % ao anno, para o deposito a que se refere o art. 1º desta Lei.

A metade do preço destas apolices será empregada no resgate das de juro de 5 %, segundo o modo estabelecido no art. 60 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a outra metade no incineramento de proplemento.

mento do papel-moeda.

Art. 3.º Serão também recebidas para garantia da emissão as actuaes apolices da divida publica interna fundada do valor nominal de 1:000\$ e juro de 5 %, na razão de metade do deposito que deve fazer cada companhia, com a clausula de ficarem desde logo vencendo o juro de 4 ½ %.

A outra metade do deposito constituir-se-ha com as apolices emittidas na conformidade do art. 2°, cujo preço neste caso será integralmente applicado ao incineramento do papel-moeda.

- Art. 4.º Quando, em virtude das disposições dos artigos antecedentes, tiver sido incinerada metade do papel-moeda actualmente em circulação, as companhias serão obrigadas a effectuar o troco de seus bilhetes, metade em moeda metallica e outra metade em moeda corrente.
- Art. 5.º A emissão de que trata o art. 1º poderá ser elevada ao triplo das sommas correspondentes ao valor nominal das apolices, que as companhias substituirem por deposito de moeda metallica nas suas caixas, desde que o mesmo deposito estiver realizado.

Neste caso deverão as mesmas companhias effectuar tambem em moeda metallica o troco total de seus bilhetes.

As apolices serão restituidas mediante a prova e na proporção

do fundo metallico assim realizado.

- Art. 6.º Tambem poderá ser elevada ao triplo do respectivo capital a emissão das companhias, que o constituirem em moeda metallica e se obrigarem a trocar por ella os seus bilhetes, dispensando-se neste caso o deposito exigido no art. 1º, respeitada, porém, a disposição do artigo anterior quanto ao de que elle trata.
- Art. 7.º As companhias emissoras de bilhetes ao portador e à vista reger-se-hão pelas disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e seu regulamento, em tudo que não forem contrarios à presente Lei.
- Art. 8.º Nos regulamentos e instrucções que expedir para execução desta Lei, o Governo dividirá as Provincias em regiões bancarias, fixando o maximo do capital das companhias que nellas possam constituir-se, e bem assim:
  - I. As obrigações dos fiscaes de que trata o § 3º do art. 1.º

II. O processo para os serviços que ficam a cargo da Caixa da

Amortização, sem augmento do seu pessoal.

Art. 9.º Poderá o Governo contractar com alguma das companhias que se organizarem, na conformidade da presente Lei, o resgate do papel-moeda.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— Augusto Frederico Colin.



### DECRETO N. 3404 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a jubilar, com o ordenado que actualmente percebe, o Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição do Cuyabá, Conego Antonio Henrique do Carvalho Ferro.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder jubilação com o ordenado que actualmente percebe, marcado pelo Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, ao Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição da Diocese de Cuyabá, Conego Antonio Henrique de Carvalho Ferro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Dezembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.



### DECRETO N. 3405 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Govorno a conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belém, até um anno de licença, com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belem, até um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



### DECRETO N. 3406 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarãos Polxoto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mor do Imperio. - A. Ferreira Vianna.

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



# DECRETO N. 3407 - DE 1 DE DEZEMBRO DE 1888

Manda contar ao Capitão-Tonente Antonio Calmon du Pin e Almoida, para sua antiguidado de classo, o tompo durante o qual serviu como Director das construcções navaes de Arsenal de Marinha da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Ao Capitão-Tenente da Armada Antonio Calmon du Pin e Almeida será contado, para sua antiguidade de classe, o tempo de serviço, como Director das construções navaes do Arsenal de Marinha da Bahia, que perdeu por falta de condições de embarque.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 10 de Dezembro de 1888.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado. Estava o sello das Armas do Imperio.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 15 de Dezembro de 1888.— Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.

